

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO SÓCIO ECONÔMICO
DEPARTAMENTO DE SERVIÇO SOCIAL**

ANA CLÁUDIA COLLA

SERVIÇO SOCIAL E JUSTIÇA RESTAURATIVA

Florianópolis/SC

2016/2

ANA CLÁUDIA COLLA

SERVIÇO SOCIAL E JUSTIÇA RESTAURATIVA

Trabalho de conclusão de curso de graduação em
Serviço Social do Departamento de Serviço Social da
Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC.

Orientador: Maria del Carmen Cortizo (Prof. Dr.)

Florianópolis/SC

2016/2

ANA CLÁUDIA COLLA

SERVIÇO SOCIAL E JUSTIÇA RESTAURATIVA

Trabalho de conclusão de curso de graduação apresentado ao Departamento de Serviço Social da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Serviço Social.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Jaime Hillesheim - UFSC

Prof. Dr. Helder Boska de Moraes Sarmiento- UFSC

Prof. Dr. Maria del Carmen Cortizo – UFSC (orientadora)

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, pois d'Ele me recebo todos os dias. Agradeço a todas as pessoas que contribuíram de alguma maneira para a realização deste trabalho. A minha família por toda a base e amor genuíno, aos meus amigos, principalmente a família Grupo de Oração Universitário – GOU e ao Lucas por todo apoio e companheirismo. Por fim, agradeço a Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC e aos professores que ao longo desses quatro anos viabilizaram a minha formação profissional.

“Estamos todos num mesmo barco em mar tempestuoso e devemos uns aos outros uma terrível lealdade.”

(G.K Chesterton)

RESUMO

A Justiça Restaurativa surge para responder as demandas que a Justiça Tradicional não consegue atender em sua totalidade, além de ser uma das consequências do alargamento jurisdicional decorrente da globalização econômica (FARIA, 2001). Atua na resolução de conflitos priorizando a autonomia dos sujeitos, respeitando a diversidade e promovendo a horizontalidade nos espaços em que se insere. As primeiras experiências foram realizadas no início dos anos 70 em países da América do Norte, Nova Zelândia e Austrália (ZEHR, 2012). Essa nova proposta de Justiça chegou no Brasil apenas em 2002 na 3ª Vara do Juizado da Infância e Juventude em Porto Alegre. No mesmo ano, a Organização das Nações Unidas – ONU, torna pública a resolução que traz a definição de conceitos relativos à Justiça Restaurativa, balizando o seu uso nos programas mundiais (ONU, 2002). Em 2005, após a Conferência Internacional "Acesso à Justiça por Meios Alternativos de Resolução de Conflitos", são criados três projetos pilotos localizados nas cidades de Porto Alegre – RS, Brasília - DF e São Caetano do Sul – SP. A diferença entre os serviços do sistema de justiça criminal ou penal e a Justiça Restaurativa é que, enquanto o primeiro centra-se na aplicação de castigo aos ofensores, o segundo preocupa-se na satisfação das necessidades das vítimas, comunidade e dos próprios ofensores (ZEHR, 2012). A relação do Serviço Social com a Justiça Restaurativa se dá na medida em que o Poder Judiciário, espaço socioocupacional desta profissão, se apropria desta nova proposta. O trabalho aborda a relação entre o Serviço Social e a Justiça Restaurativa. Para tanto, pauta-se no Código de Ética do assistente social (CFESS, 1993), que baliza e norteia as suas ações.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
SEÇÃO1.....	9
1. Crise do poder Judiciário e meios extrajudiciais para a resolução de conflitos	9
1.1. Surgimento e desenvolvimento histórico dos meios extrajudiciais de resolução de conflitos ...	11
1.1.2. Mediação	12
1.1.3. Conciliação.....	14
1.1.4. Negociação.....	15
1.1.5. Arbitragem	16
1.2. Serviço Social e mediação em Santa Catarina	18
1.3. Uso dos meios alternativos para a resolução de conflitos nas últimas décadas	19
SEÇÃO2.....	24
2. A Justiça Restaurativa	24
2.1. Desenvolvimento histórico da Justiça Restaurativa	25
2.2. O que a justiça restaurativa não é.....	26
2.3. Particularidades da justiça restaurativa	28
2.4. Justiça criminal X justiça restaurativa.....	29
2.5. Pilares da justiça restaurativa	30
2.6. Valores da subjacentes à justiça restaurativa	31
2.7. Metodologia: principais abordagens e práticas da justiça restaurativa.....	33
2.7.1. Encontro entre vítima e ofensor	34
2.7.2. Conferências comunitárias ou grupos familiares	35
2.7.3. Círculos restaurativos ou círculos de construção de paz.....	36
2.8. Justiça Restaurativa e justiça retributiva	43
2.9. Primeiras experiências de justiça restaurativa no Brasil	44
2.10. Programas em desenvolvimento no Brasil	47
SEÇÃO 3.....	53
3. O Serviço Social e a justiça restaurativa	53
3.1. A justiça restaurativa e o Poder Judiciário	53
3.2. Código de Ética do/a assistente social e a justiça restaurativa	55
3.3. A Justiça Restaurativa e o ECA	60
3.4. Posição preliminar do CRESS/SP sobre o Serviço Social e a mediação de conflitos.....	61
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	66
REFERÊNCIAS	68

INTRODUÇÃO

Sob a égide do modelo econômico e social capitalista, caracterizado por crises inerentes ao seu desenvolvimento, faz-se necessário o uso de estratégias para manter a legitimidade e hegemonia desse sistema (HARVEY, 2011). O Poder Judiciário, diante das transformações e novas demandas emergentes da globalização econômica, buscou alargar os limites de sua jurisdição, além de utilizar estratégias extrajudiciais a fim de resolver conflitos (FARIA, 2001). Em consequência disso, alguns mecanismos são utilizados para atender os anseios da população e realizar a função do Judiciário em tempos de reestruturação do capital. A justiça restaurativa surge, portanto, não apenas para resolver conflitos, mas para promover um espaço de participação, respeito e entendimento dos direitos e liberdades fundamentais dos sujeitos. Em suma, prioriza o bem estar da comunidade como um todo, procurando, além de satisfazer as necessidades, estimular as responsabilidades entre os sujeitos (ZEHR, 2012).

O Serviço Social passou a ter contato com a justiça restaurativa na medida em que o Poder Judiciário, espaço sociocupacional desta profissão, tem se apropriado dessa nova proposta de justiça. Buscamos, através deste trabalho, explicitar as particularidades da justiça restaurativa e suscitar reflexões a respeito das possibilidades e limites que essa proposta de justiça tem em relação ao projeto ético político do Serviço Social. Para tanto, dividimos o trabalho em três capítulos.

No primeiro capítulo discorremos sobre diversos meios extrajudiciais de resolução de conflitos: Mediação, conciliação, negociação e arbitragem. Além disso, procuramos contextualizá-los historicamente a fim de tornar compreensível o porquê do surgimento dos meios alternativos de resolução de conflitos e para que são utilizados, principalmente na contemporaneidade. Ainda no primeiro capítulo, abordamos a emergência da relação entre o Serviço Social e a prática da mediação de conflitos, especificamente no Poder Judiciário de Santa Catarina.

No segundo capítulo trazemos à tona a proposta da justiça restaurativa, sob a ótica de um dos seus sistematizadores mais renomados mundialmente, Howard Zehr (2010). Após explicitarmos o seu desenvolvimento histórico, destacamos o que a Justiça Restaurativa não é, e a partir disso sinalizamos as suas particularidades, principais características, valores, perguntas norteadoras, além de outros aspectos importantes que caracterizam essa modalidade de justiça. Evidenciamos, também, as diferentes metodologias da justiça restaurativa (PRANIS, 2012) e os diferentes programas utilizados no Brasil.

No terceiro capítulo abordamos a justiça restaurativa em relação ao Serviço Social. Para tanto, buscamos contextualizar e problematizar a sua aplicação, que se dá predominantemente no sistema de justiça. No que tange ao Serviço Social, nos atrevemos à fazer uma análise entre os princípios fundamentais do código de ética do/a assistente social (CFESS, 1993), em relação aos valores que norteiam as práticas restaurativas (ZEHR, 2012), com base em artigos encontrados nas revistas de qualis A1 e A2 da área de Serviço Social, que dizem respeito a justiça restaurativa, Serviço Social e políticas públicas.

O presente trabalho e as decorrentes reflexões apresentadas a seguir, são resultados de pesquisa bibliográfica no âmbito do Serviço Social e em outras áreas do conhecimento.

SEÇÃO 1

1. Crise do poder Judiciário e meios extrajudiciais para a resolução de conflitos

O poder Judiciário não está imune às transformações e novas demandas emergentes da globalização econômica. A supremacia do mercado no que concerne à regulação social acaba “[...] colocando em xeque a centralidade das estruturas jurídicas do Estado moderno [...]” (FARIA, 2001, p.8). Na medida em que a forma de produção e reprodução societária se modificam, a própria dinâmica das relações sociais e organização das instituições tendem a mudar. O Poder Judiciário que “[...] foi organizado para atuar dentro de limites territoriais precisos[...]” (FARIA, 2001, p.9), depara-se, graças ao avanço da informática e expansão comunicacional, com a emergência de inúmeras formas de interação caracterizadas pela rapidez de suas respostas, fazendo com que sua estrutura organizacional não acompanhe o ritmo da globalização econômica.

Tendo em conta a dificuldade em reorganizar a estrutura judicial interna, o Judiciário buscou alargar os limites de sua jurisdição, além de utilizar estratégias extrajudiciais a fim de resolver conflitos. Nessa perspectiva, alguns mecanismos são utilizados para atender os anseios da população e realizar a função do Judiciário em tempos de reestruturação do capital.

Antes de aprofundarmo-nos na temática dos “meios extrajudiciais para a resolução de conflitos”, vamos abordar algumas características da crise da justiça do Estado, dessa forma iremos compreender melhor as fragilidades desse sistema. Além disso, discutiremos brevemente a questão dos conflitos, objeto de intervenção dessas novas alternativas.

De acordo com Calmon (2008), a não eficiência da justiça tradicional é consequência da morosidade e alto custo envolvendo os processos. Essas causas desencadeiam grande frustração nos que necessitam desse sistema, que se redobra quando ao final do processo as necessidades reais dos sujeitos não são atendidas em virtude da insuficiência de qualidade na resolução de conflitos. Destacamos que essa lógica é cruel com “[...] os menos favorecidos, que não dispõem de recursos e não podem sofrer as consequências da demora na prestação jurisdicional sem comprometer sua própria subsistência” (CALMON, 2008, p.45).

Em suma, o Judiciário encontra-se em crise, pois, é impossível acompanhar as implicações advindas da globalização econômica com uma estrutura de séculos atrás, que se caracteriza por sua rigidez e inflexibilidade. De acordo com Calmon (2008), inúmeros países têm reorganizado o aparelho judiciário, mesmo aqueles que se orgulhavam das antigas tradições vem cedendo à

pressão da globalização e suas consequências, com o intuito de conter a inflação que a enorme quantidade de processos gera.

Os conflitos estão presentes em toda a história da humanidade. “Desde o início da história registrada, temos evidências de disputas entre cônjuges, filhos, pais e filhos, vizinhos, grupos étnicos e raciais, colegas de trabalho [...]” (MOORE, 1998, p.19). As pessoas sempre buscaram formas de resolver os conflitos da melhor maneira possível, pois suas consequências nunca foram agradáveis. Podemos compará-los a um iceberg, quando olhamos para um vemos apenas a parte que está sob a água, ou seja, sua ponta. No entanto, submerso pelas águas, está todo o resto da massa polar, muito mais complexa e densa do que a ponta visível. Os efeitos dos conflitos vão muito além de sua real aparência, pois desencadeiam grandes sofrimentos psíquicos, físicos e implicações na vida em sociedade.

Podemos observar que o tempo histórico determina os tipos de conflitos que permeiam as relações entre os sujeitos. Na sociedade feudal, por exemplo, as diferenças existentes entre vassallos e senhores feudais tinham peculiaridades que diferenciavam-se das dos escravos e seus senhores do período escravocrata. O sistema econômico e também social capitalista, em suas diferentes fases, caracteriza-se por múltiplos conflitos que decorrem do modo específico de organizar, produzir e reproduzir a vida. Portanto, as formas de se enfrentar essas divergências se adequam a cada época e momento histórico. É sobre estas formas que trataremos a seguir.

Tomando como base a didática de Moore (1998), considerado referência internacional no que se refere à mediação de conflitos, vamos adentrar no tema através do relato de uma história.

João e Maria estão em uma situação de conflito. Os dois são médicos, casados e resolveram se separar em virtude das desavenças constantes entre ambos. O contexto é o seguinte: Há três anos atrás os dois assinaram um contrato com uma clínica em uma cidade e desde então passaram a atuar profissionalmente naquele local. Maria como ginecologista e João como pediatra. De acordo com o contrato, o profissional que se submetesse às suas cláusulas não poderia deixar de trabalhar na clínica nos próximos cinco anos, se deixasse teria que trabalhar em outra cidade. A justificativa era de que o profissional poderia roubar os pacientes da instituição.

Em virtude da separação, João e Maria começaram a ter algumas dificuldades em seu espaço profissional. Os encontros entre eles nos corredores e nas reuniões entre os profissionais da clínica eram recorrentes e isso trazia-lhes desconforto e inquietação. Em razão disso, chegaram

à conclusão de que um dos dois teria que deixar a clínica. Há um detalhe muito importante nesta história, eles tinham dois filhos e isso tornava muito difícil o cumprimento da cláusula do contrato, pois, ela impedia o profissional de trabalhar na mesma cidade caso ele saísse da clínica antes dos cinco anos. Ambos gostariam de morar no mesmo local em que os filhos residem, portanto, nenhum dos dois queria mudar de cidade.

A decisão tomada foi de que Maria permaneceria na clínica pois ela encontraria maiores dificuldades em localizar um novo trabalho em decorrência de sua especialização, menos reconhecida naquela região do que a pediatria. Após consenso entre ambos, João foi falar com o dono da clínica, seu empregador. O conflito era claro, João queria que o seu chefe entendesse a sua situação pessoal e este estava inflexível aos apelos do médico pediatra. De acordo com o empregador, a cláusula do contrato deveria ser mantida.

Os dois não queriam apelar para o sistema de justiça tradicional em função de sua morosidade. A negociação foi uma das opções, mas eles estavam cientes de que precisariam de alguma ajuda externa para resolver essa situação.

As opções escolhidas foram arbitragem ou mediação. A Arbitragem foi descartada logo de início, pois, os dois estavam relutantes em entregar a decisão final a uma terceira pessoa. Sobrou, por sua vez, a mediação. Ambos concordaram em aderir a essa prática pelo fato de haver um pessoa externa “[...]que tem um poder de tomada de decisão limitado ou não autoritário” (MOORE, 1998. P.22).

Dada a importância dos meios extrajudiciais para a resolução de conflitos a partir da contextualização de uma situação real e concreta, avançaremos explicitando o desenvolvimento histórico desses métodos.

1.1. Surgimento e desenvolvimento histórico dos meios extrajudiciais de resolução de conflitos

Para Calmon (2008), a *autocomposição*¹ é o meio mais eficaz e genuíno de resolução de conflitos, uma vez que decorre da própria natureza humana. Por ser naturalmente informal esse mecanismo tem uma abrangência imensurável, podendo ter impactos incontroláveis. Pode-se afirmar, portanto, que as diferentes formas de se lidar com os conflitos são inerentes a evolução da convivência humana.

¹ A autocomposição é a prevenção ou solução do litígio por decisão consensual das próprias pessoas envolvidas no conflito. (CALMON, 1998)

Considerando a história relatada anteriormente e o seu possível desfecho através da mediação, começaremos apresentando esse método extrajudicial cujo intuito é a resolução de conflitos.

1.1.2. Mediação

Moore (1998, p.32), apresenta em seus escritos a utilidade da mediação para os diferentes povos do mundo inteiro e retrata a forma como ela foi apropriada por essa variedade de crenças, culturas e regiões. “A mediação tem uma história longa e variada em quase todas as culturas do mundo. Culturas judaicas, cristãs, islâmicas, hinduístas, budistas, confucionistas e muitas culturas indígenas têm longa e efetiva tradição na prática da mediação”.

Essa prática é caracterizada pela intervenção de uma terceira pessoa durante a negociação de um conflito. O objetivo é facilitar e incentivar o diálogo “[...] com vistas a que as próprias partes encontrem a melhor forma de acomodar ambos os interesses, resolvendo não somente o conflito latente, quanto a própria relação antes desgastada, permitindo sua continuidade pacífica” (CALMON, 2008, p.109). É significativo apontar o principal intuito da mediação que ao contrário da conciliação, que trataremos mais adiante, visa a satisfação dos interesses e necessidades dos envolvidos e não apenas o acordo entre as partes (SAMPAIO, 2007). O acordo, nesse sentido, passa a ser a consequência desta prática e não a sua premissa (MOORE, 1998).

A humildade é o alicerce desse procedimento, visto que o mediador (a) não está ali para ser o árbitro ou juiz, mas sim auxiliar na interlocução entre os sujeitos, priorizando o respeito entre todos. Nessa perspectiva, a opinião do mediador é dispensável, pois a sua função é promover o diálogo, intervindo quando houver necessidade. Há também que se destacar o papel do mediador segundo Calmon (2008, p.121), que não se restringe em ser “[...] um mero assistente passivo, mas sim um modelador de ideias, que mostrará o sentido da realidade necessário para atingir acordos convenientes”. Além disso, devido à complexidade das relações interpessoais e o incentivo em relação à comunicação, a mediação requer mais tempo para o desenvolvimento de seu procedimento se comparada a outros meios extrajudiciais. Em vista disso, exige que o mediador (a) procure aprofundar o conhecimento sobre a inter-relação entre as partes (SAMPAIO, 2007). Contudo, se formos comparar o tempo gasto entre o processo judicial e o procedimento da mediação, observaremos maior rapidez do segundo em relação ao primeiro (CALMON, 2008).

Em tempos bíblicos os judeus utilizavam a mediação para resolver as diferenças políticas e religiosas, método que posteriormente foi incorporado nas comunidades cristãs. A Bíblia refere-se a Jesus como sendo o mediador entre Deus e as pessoas “Pois há um só Deus e um só mediador entre Deus e os homens: Jesus Cristo, homem que se entregou para resgatar a todos” (I Timóteo 2:5-6). Nessa lógica a Igreja Católica passou a considerar o clero como sendo o mediador entre Deus e os fiéis. Alguns líderes religiosos da Espanha, África do Norte, Itália, Europa Central e Leste Europeu, Império Turco e Oriente Médio, também utilizaram esse meio alternativo a fim de resolver divergências entre os membros de sua fé (MOORE, 1998).

As culturas islâmicas, por sua vez, se apropriaram da mediação a fim de resolver as diferenças através de encontros comunitários entre os idosos. Os assuntos eram discutidos e posteriormente chegavam a uma deliberação. Pelo fato de a Indonésia ter tido grande influência da cultura islâmica em seu território geográfico os meios tradicionais de tomada de decisão e resolução de disputa misturavam-se às práticas de mediação (MOORE, 1998).

O hinduísmo e o budismo também optaram por este método como prática para a resolutividade de conflitos:

As aldeias hindus da Índia têm empregado tradicionalmente o sistema de justiça panchayat, em que um grupo de cinco membros tanto media quanto arbitra as disputas, além de exercer funções administrativas ao lidar com questões relativas ao bem-estar e queixas dentro da comunidade (MOORE, 1998, p.33).

Na China, Japão e em sociedades asiáticas a mediação tem sido praticada em vista da busca do equilíbrio entre as relações humanas (MOORE, 1998, apud BROWN, 1982). A cultura da autocomposição é tão enraizada no Japão que se os sujeitos envolvidos em alguma divergência não buscam esgotar todas as possibilidades antes de optarem pela via tradicional da jurisdição, sofrem certo desprezo por parte da população local. Na África e Jordânia a mediação é comumente utilizada por vizinhos a fim de resolver disputas. Já na Oceania “[...] as aldeias Tolai, da Nova Bretanha, têm cada uma um conselheiro e um comitê, que se reúne regularmente para escutar as disputas, sendo seu trabalho manter a ordem do debate e a liberdade de argumentação [...]” (CALMON, 1998, p. 174).

Segundo Moore (1998), a realização da prática de mediação alargou-se com a ascensão da sociedade secular no Ocidente. O seu objeto de intervenção passou a ser os conflitos relacionados ao próprio comércio em virtude do acelerado crescimento no mundo nos negócios.

O clero não deixou de desempenhar o papel de mediador, mas cresceu o número de pessoas não religiosas que passaram a exercer essa função.

Na América, mais especificamente nos Estados Unidos e Canadá, houve influência de algumas seitas religiosas, bem como a de grupos étnicos chineses e judaicos. Começam, a partir de então, a serem desenvolvidos processos alternativos para a solução de disputas (MOORE, 1998, apud AUERBACH, 1983).

É importante frisar que a mediação no princípio da história da humanidade era executada por pessoas comuns que tinham algum tipo de “dom natural” para esse ofício, não havia formação específica.

Sampaio (2007), afirma que nos países de língua latina a prática dos métodos extrajudiciais para a resolução de conflitos não está enraizada culturalmente. Em virtude disso os diferentes instrumentos são compreendidos de maneira equivocada. Um exemplo é o entendimento de que a mediação e conciliação são sinônimos quando, na verdade, possuem características particulares que as diferenciam.

Abordaremos a seguir a prática da conciliação, tendo em vista o já prévio esclarecimento sobre a mediação e sua historicidade.

1.1.3. Conciliação

A conciliação, por sua vez, é um procedimento mais rápido em relação aos outros meios não adversariais, pois, prioriza a imediatividade na resolução da controvérsia ou do processo judicial, além de não exigir do conciliador (a) o conhecimento da inter-relação entre as partes. Esse método tem forte relação com o próprio Judiciário, dado que existem previsões legais que o legitimam. A autocomposição pode receber a dimensão processual quando a conciliação é “[...] realizada em juízo ou quando as partes autocompostas fora do processo resolvem levar o “acordo” para o processo, com vistas à homologação judicial” (CALMON, 2008, p.141). Embora haja essa ligação com o Judiciário a conciliação não é considerada apenas uma audiência, mas sim um método de resolução de conflitos. Na América Latina temos o exemplo do “[...] Brasil, a Argentina, a Espanha, Portugal, Cabo Verde e Angola, países cujo Código de Processo Civil estabelece que o próprio juiz deve tentar compor as partes antes de tomar uma decisão” (SAMPAIO, 2007, p.21). Evidenciamos que se houver alguma experiência em que o próprio juiz realize a conciliação pré-processual, ele estará agindo como um conciliador e não como um juiz.

O sujeito que auxilia as partes a chegarem a um acordo é chamado de conciliador (a), seu papel é o de apresentar sugestões a fim de evitar que os envolvidos no conflito passem pelo desgaste de uma batalha judicial. O objetivo principal da conciliação é por fim às demandas extrajudiciais ou judiciais através da composição entre as partes. Quando os sujeitos optam por essa prática há a consciência de que é uma oportunidade de evitar problemas futuros em relação à determinada controvérsia.

Salientamos que a conciliação pode ser pré-processual ou processual. A relevância dessa distinção está nas consequências para o desfecho do processo. Por exemplo, se a conciliação é processual, ou seja, se ocorre no decorrer do processo, resulta no retorno dos autos ao juiz a fim de que ele seja homologado, podendo o processo ser extinguido. Se não chegar ao seu término o processo continua em seu curso normal. Já a conciliação pré-processual só tem importância, sob o ponto de vista processual, se for homologada judicialmente após o acordo. Além disso, essa modalidade pode inclusive evitar o processo. Alguns ordenamentos jurídicos estabelecem o mecanismo de conciliação pré-processual obrigatório, esse não é o caso do Brasil (CALMON, 2008).

1.1.4. Negociação

O terceiro meio alternativo de autocomposição que abordaremos é a negociação, principal mecanismo utilizado para resolver conflitos internacionais (CALMON, 2008). Nesse método específico não há a intervenção de uma terceira pessoa a fim de facilitar e auxiliar a resolução do conflito, consiste apenas em uma conversa direta entre as partes envolvidas na divergência. De acordo com Calmon (2008, p.113), “é uma atividade inerente à condição humana, pois o homem tem por hábito apresentar-se diante da outra pessoa envolvida sempre que possui interesse a ela ligado”. Durante essa aproximação, havendo algum tipo de resistência que pode desencadear em um conflito, surge, inevitavelmente, o diálogo. Este diálogo pode ser chamado de negociação, pois tem o objetivo de solucionar determinada controvérsia através do esclarecimento e entendimento mútuo. Em vista disso, o referido autor considera essa prática como sendo natural do ser humano uma vez que é praticada informalmente em meio ao próprio cotidiano. Esse meio alternativo não é somente utilizado para o consenso entre as partes divergentes em um conflito, mas também para que a relação antes existente entre ambas as pessoas tenha continuidade de uma maneira satisfatória para todos.

Nesse quesito podemos observar forte semelhança entre a mediação e a negociação. As duas têm o intuito de solucionar o conflito propriamente dito, além de preservar a relação já

existente entre as partes. Nessa perspectiva, entende-se a mediação como sendo uma negociação, porém, com a ressalva de que há a intervenção de uma terceira pessoa (mediador) no processo.

Calmon (2008) enfatiza a importância da negociação no que tange às relações familiares, aonde o conflito não se restringe a um mero contrato, uma vez que há sentimentos, emoções, vínculos, histórias, inúmeros são os aspectos que permeiam determinada controvérsia. Nessa circunstância a negociação se mostra eficaz, pois o que está em jogo são relações essencialmente continuadas em que a resolução pontual de um conflito não é o suficiente.

Em linha de princípio pode-se afirmar que a negociação se funda sobre a necessidade de evitar uma inútil perda de tempo, de conter os custos decorrentes de uma possível degeneração ou ruptura dos relacionamentos entre as partes, de manter a discricção em relação a terceiros, de defender outros sujeitos, por exemplo, o fiador, de uma extensão incontrolada do contencioso. O jogo da negociação opera em dois níveis, o primeiro endereçado à matéria do conflito e o segundo focado no modo de tratar a matéria (CALMON, 2008, p.114).

No decorrer do tempo a prática da negociação, tida como naturalmente intrínseca às relações humanas, passou a ser desenvolvida e aprimorada com o objetivo de atingir os anseios dos sujeitos. As empresas utilizam consideravelmente esse meio alternativo e procuram melhorar o conjunto de regras, táticas e estratégias para que ao final do procedimento a melhor alternativa seja escolhida. Para isso existe formação específica que auxilia às pessoas a serem eficientes no que concerne à negociação.

Além da formação, há a experiência dos negociadores adquirida ao longo do tempo, fundamental na medida em que possibilita maior compreensão acerca dos aspectos psicológicos, sociais, econômicos, matemáticos, estatísticos, administrativos, jurídicos, entre outros que permeiam as situações conflitantes (CALOMON, 2008).

1.1.5. Arbitragem

A arbitragem refere-se a outro meio extrajudicial de resolução de conflitos que é caracterizado pela *heterocomposição*², tendo como foco as divergências relacionadas aos direitos patrimoniais. Nesse método há a intervenção de uma terceira pessoa neutra em relação ao conflito que recebe o poder, assim como um árbitro, de decidir proporcionalmente a uma sentença judicial. Essa maneira peculiar de se resolver determinado conflito é uma prática

² Técnica pela qual as partes elegem um terceiro para “julgar” a lide com as mesmas prerrogativas do poder judiciário. As duas formas principais são: Arbitragem (Lei 9307/96) e Jurisdição. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,tecnicas-de-solucao-de-conflitos-autocomposicao-e-heterocomposicao,46327.html>>, acesso em: 22/11/2016.

milenar, pois há registros de seu uso no ano 3000 a. C, na Babilônia, sendo utilizada para solucionar os problemas entre Estados soberanos. Além disso, alguns historiadores mencionam o seu uso na Grécia e Roma antigas e, também, durante o período da Idade Média, principalmente entre os cristãos (SAMPAIO, 2007).

Já no Brasil a legitimação dessa prática se deu da seguinte forma:

No Brasil, as Ordenações Filipinas e Manuelinas e a Constituição do Império (1824, art.60) já admitiam a existência da arbitragem, tornada obrigatória em nosso direito pelo Código Comercial de 1850, que estabeleceu, em alguns de seus dispositivos, o arbitramento obrigatório (art. 294), das causas entre sócios de sociedade comerciais, durante a vigência da sociedade ou da companhia, em sua liquidação ou partilha, regra reafirmada no art. 348. O Regulamento 737, do mesmo ano, conhecido como primeiro diploma processual brasileiro codificado, previa em seu art. 411 que o juízo arbitral seria obrigatório se as causas comerciais o fossem. Entretanto, ambos foram revogados pela Lei 1.50, de 1866. Antes do advento da Lei 9.307, sancionada em 23.09.1996 a arbitragem estava prevista nos arts. 1.037 a 1.048 do Código Civil brasileiro e nos arts. 471, 1.072 a 1.102 do Código de Processo Civil (SAMPAIO, 2007, p. 17).

Os referidos artigos previstos no Código Civil brasileiro e Código de Processo Civil, retirou alguns obstáculos em relação ao seu uso, fazendo com que a sentença arbitral tivesse a mesma eficácia da sentença judicial, e que fosse dispensada a dupla homologação para o reconhecimento e execução das sentenças arbitrais estrangeiras, além de outras consequências que incentivaram e possibilitaram o aumento de instituições arbitrais e a demanda por este serviço. De acordo com o Conselho Nacional das Instituições de Mediação e arbitragem (Conima), o número de casos entre 1999 a 2004 chegou a 19.995 e o número de instituições aumentou de 18 no ano de 1997 para 79 em 2004 (SAMPAIO, 2007).

A arbitragem, assim como a jurisdição do Estado, “[...] é um mecanismo de obtenção da heterocomposição, pois por ela um terceiro imparcial certifica o direito, caso existente, fixando a forma de sua exata satisfação” (CALMON, 2008, p.97).

A diferença entre a arbitragem e a atividade estatal é que a primeira, além de ser uma atividade privada, é uma escolha das partes envolvidas no conflito que se submetem a um árbitro com o intuito de se chegar a um acordo. Conforme Calmon (2008), existem vários tipos de arbitragens que se adequam as particularidades de cada conflito e anseio das partes envolvidas, sendo que em todas elas há em comum a existência de uma ou mais figuras, além das partes envolvidas, que auxiliam os sujeitos em situação de divergência a chegar a um acordo. Ressaltamos que a arbitragem, após instituída, resulta em uma sentença arbitral que

deve ser declarada pelos solicitantes do árbitro em no máximo em 180 dias. “Constitui título executivo judicial, não cabendo, entretanto, recurso a instância superior” (SAMPAIO, 2012, p. 19).

Vale destacar também, que a arbitragem pode se assemelhar à prática estatal, pois se utiliza uma terceira figura no processo de resolução do conflito que tem o poder de definir os rumos do acordo, equivalente ao juiz.

1.2. Serviço Social e mediação em Santa Catarina

A relação entre o Serviço Social e a mediação em Santa Catarina começou a surgir a partir da ida da assistente social do Poder Judiciário, Eliedite Mattos Ávila, para o Canadá no ano de 1997, afim de receber formação em nível de mestrado em Mediação Familiar. O fato que impulsionou o consentimento do Poder Judiciário de Santa Catarina para essa profissional realizar a mencionada formação, foi o resultado exitoso das experiências de mediação familiar realizadas em outros países (COSTA, 2009).

Após um estudo comparativo realizado com assistentes sociais dos Fóruns de Santa Catarina, constatou-se que a mediação familiar já era praticada pelos assistentes sociais antes do curso de formação em nível de mestrado ter sido ministrado à assistente social. Isso explica o “[...] percentual considerável de casais que optavam pela reconciliação ou pela elaboração de um acordo após contato realizado com assistente social da Vara de Família” (COSTA, 2012, p. 19 apud ÁVILA, 1999).

Em setembro de 2001 a Resolução n. 11/2001, que recomendou aos juízes das Varas de Família que adotassem essa nova técnica de gestão de conflitos, baseada no diálogo e na interdisciplinaridade (COSTA, 2007), foi publicada, e com isso os serviços de mediação Familiar (SMF) foram implementados no Judiciário Catarinense. Antes mesmo da Resolução n. 11/2001 ser publicada, ocorreu uma capacitação de todos os assistentes sociais e psicólogos do Judiciário de Santa Catarina com o intuito de disseminar e ensinar as técnicas de Mediação Familiar. “[...] Em 30 horas-aula presenciais, foi repassado o conteúdo do curso. A proximidade do Tribunal de Justiça e a possibilidade de reunir profissionais com formação em Serviço Social, Psicologia, Direito foram aspectos decisivos nas indicação do local para implantar o primeiro SMF” (COSTA, 2009. p.20). Após a realização da capacitação e publicação da resolução n. 11/2001, os SMF foram implementados em várias comarcas do Estado de Santa Catarina. Além disso, nos anos seguintes as formações e capacitações passaram a ser realizadas com mais frequência e com um número maior de horas-aula (COSTA, 2009).

1.3. Uso dos meios alternativos para a resolução de conflitos nas últimas décadas

Os meios alternativos atuais para a resolução de conflitos são utilizados desde o século de XX, contudo, foi apenas nos anos 70 e 80 que houve maior aprimoramento e institucionalização dessas práticas que se espalharam pelos quatro cantos do mundo. Destacamos que estes métodos autocompositivos possuem grande influência norte-americana, em virtude disso não encontraram muitas barreiras, tendo em vista a liberdade individual proveniente da cultura liberal dominante dos EUA. Em 1913 surgiram as comissões de conciliação para atender os conflitos entre empregados e empregadores “com vistas a evitar a greve, melhorando a seguridade, o bem estar e a riqueza dos norte-americanos” (CALMON, 2008, p.175). Além disso, utilizavam outros programas de mediação, arbitragem e também grupos comunitários, todos com o objetivo de resolver conflitos.

Em 30 de outubro de 1998, foi aprovado o *Alternative Dispute Resolution Act*, que determinou a adoção das ADR pelos tribunais federais em todas as ações cíveis, definindo legalmente o significado da expressão *alternative dispute resolution*: Todo o procedimento diverso da decisão de um juiz, no qual um terceiro imparcial presta sua própria assistência na resolução de uma controvérsia, mediante métodos como mediação, arbitragem ou avaliação neutra prévia. Ao menos um tipo de ADR deve ser oferecido por cada tribunal, sendo obrigatório o oferecimento do mecanismo às partes, que deverão levar a oferta em consideração, mas não são obrigadas a participar. Um funcionário de cada tribunal é encarregado de difundir os mecanismos oferecidos, recrutar e treinar os terceiros imparciais que neles atuarão (CALMON, 2008, p.180)

Fora a apreensão desses métodos pelos próprios tribunais norte-americanos, em 1985 foram instituídos os chamados “tribunais multiportas” com o objetivo de orientar as partes envolvidas em determinado conflito e procurar a forma mais adequada de resolvê-lo. Em decorrência disso, havia pessoas especializadas que realizavam entrevistas com os envolvidos, considerando todos os aspectos complexos que envolviam a controvérsia, e, posteriormente, faziam o encaminhamento pertinente. Tudo isso acontecia no próprio Tribunal de Justiça (CALMON, 2008).

Destacamos que os EUA, grande influente nas práticas e modelos de autocomposição, carece atualmente de pesquisas qualitativas acerca dos meios instaurados, além de não ter muitos avanços recentes. A influência dos EUA sobre os outros países é realizada com alguns objetivos pré estabelecidos. Como pudemos notar anteriormente, os meios extrajudiciais são comumente utilizados em questões comerciais, o que é importantíssimo para os americanos. Esses meios alternativos podem ser essenciais para a manutenção da compra e venda de produtos e serviços que embasam o monopólio comercial da maior potência mundial.

De acordo com Calmon (2008, p.218):

O liberalismo é útil, também, nas relações econômicas internacionais. Por essa razão, nota-se o grande interesse do Estados Unidos da América na difusão das ADR. Todos os países da América Latina receberam verbas ou foram alvos de projetos de fomento dos meios alternativos de solução dos conflitos, inclusive o Brasil, onde está em andamento um programa de capacitação de mediadores patrocinado pelo Banco Mundial. Os programas geralmente são financiados pelo Banco Mundial (BIRD), Banco Interamericano de desenvolvimento (BID), Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), *National Center For State Courts* dos Estados Unidos e pela Agência Internacional de Desenvolvimento (AID), dentre outros organismos. No Chile, por exemplo, um acordo de comércio bilateral com os Estados Unidos obrigou esse país a aceitar cláusulas de exclusão de apreciação dos conflitos pelo Poder Judiciário, fixando-se apenas nos meios alternativos, dentre eles a mediação e arbitragem.

É nítida a influência norte americana no que tange a resolução de conflitos no mundo, principalmente àqueles que envolvem relações comerciais e que precisam de um desfecho rápido e eficaz. A perda de tempo pode significar o decréscimo na taxa de lucros, principalmente para o país considerado a maior potência econômica mundial.

No Canadá a mediação é comumente utilizada nos conflitos trabalhistas, a intenção é evitar ou resolver as greves, adotando um sistema semelhante ao dos EUA. Já no México, o próprio Tratado Norte-Americano para o Livre Comércio - NAFTA, impôs a adoção do sistema de arbitragem e mediação. Na Costa Rica, por exemplo, às práticas relacionadas a resolução de conflitos são disseminadas nas escolas com o propósito de construir uma educação voltada para a paz. Semelhante aos EUA “[...] na Costa Rica os advogados são obrigados a informar a seus clientes sobre todas as alternativas para resolver seus conflitos [...] (CALMON, 2008, p.184).

Em El Salvador, recentemente foi introduzida a conciliação em matéria penal, para adolescentes quanto para adultos. Na Guatemala há programas de mediação, conciliação e arbitragem, além disso, o país recebe auxílio dos EUA no que tange à capacitação de mediadores. Honduras também desenvolve programas para a formação de mediadores para o qual recebe financiamento do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID. A Nicarágua, por sua vez, utiliza um programa de mediação obrigatória nos processos agrários e estabelece a mediação judicial obrigatória para todas as matérias não penais. A República Dominicana, a partir de 1998, passou a atuar na capacitação de mediadores.

Em outros países da América como Bolívia, Chile, Argentina, Colômbia, Equador, Uruguai e Venezuela, os métodos alternativos para a resolução de conflitos foram

consideravelmente utilizados a partir da década de 1990. Contudo, é importante destacar que “nos países da América Latina os programas vêm se desenvolvendo aos poucos, não tomando conta, ainda, de percentual razoável dos conflitos existentes” (CALMON, 2008, p.218). Em relação a América Latina, Calmon (2008), explica o lento desenvolvimento dos métodos extrajudiciais, pelo fato de haver uma cultura de dependência da população em relação ao Estado no que concerne à solução de todos os problemas.

Na Comunidade Européia as práticas dos mecanismos para a obtenção da autocomposição são geralmente utilizadas pelas iniciativas comunitárias, no entanto, há iniciativas particulares de cada Estado-membro. Vale ressaltar que “a Europa, sempre tradicional, é dominada pela eterna resistência às mudanças. Resiste-se a qualquer ruptura drástica ao sistema estatal de jurisdição [...]” (CALMON, 2008, p.218). Por outro lado, tem procurado incentivar os mecanismos de autocomposição, pois, como já vimos anteriormente, a globalização econômica tem demandado respostas mais rápidas aos conflitos, fazendo com que as estruturas dos Judiciários se expandam para atender as necessidades dos últimos tempos. Na década de 1970, por exemplo, a Alemanha passou a enfatizar a autocomposição dentre os métodos extrajudiciais, o principal objetivo era defender o consumidor. Na França surgiu a figura do conciliador, também com a intenção de auxiliar na resolução de causas de pequeno valor. Posteriormente, na década de 1980, a Europa passou a apostar nesses meios extrajudiciais, visto a morosidade e alto custo da via judicial tradicional, “[...] a conciliação começou a ser pensada na Europa como solução para a defesa efetiva do consumidor” (CALMON, 2008, p.198). A partir disso, a Comissão Européia desenvolveu alguns projetos pilotos de métodos extrajudiciais, além de apoiar as iniciativas dos Estados e associações de defesas dos consumidores através de financiamento. Calmon (2008, p.199), relata o desenvolvimento dos projetos pilotos nos Estados membros da comunidade Européia:

Na Alemanha, foi realizado um primeiro projeto-piloto em matéria de consumo e um segundo em matéria de crédito na cidade de Hamburgo. A partir de 1992 outros estados-membros desenvolveram projetos semelhantes [...] Na Bélgica, de 1984 a 1986, a comissão financiou dois projetos paralelos (em Marchienne-au-Pont e em Deinze), onde se verifica a figura do *stamedewerker* (jurista-delegado) atuando junto ao juiz conciliador. Registra-se a bem-sucedida experiência escocesa, como projeto-piloto desenvolvido em Dundee, voltado para todas as causas de pequeno valor e não só para as relacionadas ao direito do consumidor. Na França, dois projetos-piloto foram desenvolvidos, em Dijon e Le Creusot, para facilitar a aplicação do novo procedimento simplificado perante o *Tribunal d'instance*, onde se realizavam audiências de conciliação [...] Na Grécia, em maio de 1992, a comissão Européia financiou um projeto-piloto com objetivo de prestar assistência jurídica a consumidores, com quatro escritórios distintos (Atenas, Kavala, Drama e Eraklion), todos com o objetivo de prestar assistência aos

consumidores [...] Na Irlanda, em junho de 1990 foi iniciado um projeto-piloto denominado *Consumer personal servite* (CPS), a cargo da Associação Irlandesa de Consumidores, com o objetivo de informar, assistir e aconselhar os consumidores, propondo soluções extrajudiciais para os conflitos e, caso necessitem, defendê-los em processos Judiciais. Na Itália, um projeto denominado “Acesso dei consumatori ala giustizia” começou sua experiência em janeiro de 1992, em Milão. O serviço, totalmente gratuito, cuida de informar o consumidor acerca de seus direitos e meios de solução dos conflitos, com prevalência para as soluções extrajudiciais [...] Em Portugal o projeto-piloto já encontrou alguma iniciativa em andamento, relacionada com os serviços públicos de correios de telecomunicações, em que se praticava a mediação.

O desenvolvimento desses projetos e novas experiências exemplificam a disseminação em alta escala desses métodos extrajudiciais para a solução de conflitos não só na Europa, mas na América Latina e em outros continentes, como veremos mais adiante. No âmbito comercial a via extrajudicial tem crescido e a influência dos EUA é eminente, na Espanha, por exemplo, não há “[...] qualquer previsão legal, nem qualquer tradição, a mediação tem sido introduzida na Espanha por obra daqueles que recebem formação específica nos Estados Unidos, sobretudo em Harvard [...]” (CALMON, 2008, p.206).

Na Holanda desenvolveu-se um projeto piloto de mediação que não possuía tratamento legislativo, o próprio juiz selecionava os casos que poderiam chegar a um possível acordo. “Como já se firmou, não há qualquer previsão de conciliação ou mediação judicial no código de processo civil holandês, mas seu art. 87 dispõe que o juiz poderá, de ofício ou a requerimento de uma das partes, remetê-las à mediação, o que pode ocorrer em qualquer fase do processo judicial” (CALMON, 2008, p.208). O mediador, nesse contexto, pode ser o juiz ou um leigo. Após a avaliação final do projeto, constatou-se o êxito de seu desenvolvimento, 50% das partes envolvidas em conflitos chegaram em um acordo.

Na Inglaterra a mediação é o método de autocomposição predominante, sendo utilizada em questões familiares resultantes de erros médicos, conflitos de pequeno valor e comerciais de larga escala. Os métodos autocompositivos são usados desde a década de 1980, mas atualmente há alguns mecanismos específicos, sempre com o objetivo de solucionar conflitos. Na Itália, neste momento histórico, “a conciliação judicial é mecanismo fundamental nos conflitos relativos ao direito do trabalho envolvendo a administração pública, que desde 1998 são julgados pelo juiz cível” (CALMON, 2008, p. 212).

A China utiliza a mediação como “principal mecanismo de solução de todo e qualquer tipo de conflito, inclusive os de natureza penal, forte nos comitês populares de conciliação, que foram criados em 1954” (CALMON, 2008, p.216). De acordo com o referido autor, os casos

mais recorrentes são os que provém da relação entre vizinhos e família, como divórcio e alimentos. “Em 1988, a China possuía mais de 1 milhão de entidades de mediação, com mais de 6 milhões de mediadores, permitindo a solução, de 1981 a 1988, de mais de 57 milhões de conflitos cíveis” (CALMON, 2008, p.216).

Conforme Calmon (2008), no Japão um terço dos conflitos são resolvidos pela autocomposição, isso porque a obtenção da autocomposição é fortemente enraizada à cultura japonesa. Na Austrália, há um programa de solução alternativa de conflitos e na Nova Zelândia o enfoque se dá sobre a área do direito da família, realizando-se um trabalho de modo multidisciplinar, que atua principalmente nas questões relacionadas à guarda de filhos. Já na África “[...] há o costume de reunir uma assembleia de vizinhos para resolver os conflitos interpessoais, podendo ser convocada por qualquer vizinho” (CALMON, 2008, p.217).

Como vimos anteriormente, o continente europeu, devido ao forte tradicionalismo, enfrentou grandes resistências aos meios autocompositivos, ao contrário dos países que vivem ou viveram o regime totalitário de esquerda, como o caso da China, aonde “[...] as comissões populares de conciliação não somente podem impor a realização do acordo, como pode anular a vontade das partes, impondo decisão mais consentânea com as diretrizes políticas do regime” (CALMON, 2008, p.219).

Em relação ao Brasil “a grande novidade da atual Constituição Federal, no entanto, diz respeito à ampliação do objeto da conciliação, permitindo a transação penal para as infrações penais de menor potencial ofensivo, assim definidas pela lei” CALMON (2008, p.222). Dos mecanismos extrajudiciais para a obtenção de autocomposição, a conciliação é majoritariamente utilizada. No que tange os conflitos relacionados ao trabalho “a prática da mediação é obrigatória antes e durante o processo, sendo realizada audiência prévia especificamente para esse fim [...]” (CALMON, 2008, p.223). Em muitas situações, a definição incerta do que é mediação e conciliação, de acordo com o autor, interfere no êxito desses mecanismos. A atuação do juiz também é fundamental no que concerne à solução de um conflito, é em vista disso que muitos tribunais disponibilizam formação aos magistrados, servidores e também voluntários, a fim de aprenderem e aprimorarem as práticas autocompositivas.

SEÇÃO 2

2. A Justiça Restaurativa

Como já discutimos na capítulo anterior, as limitações do sistema jurídico frente à acelerada globalização mundial, principalmente a partir da Revolução Industrial, vem dando espaço à novas formas de tratamento dos conflitos. Os serviços propostos pela denominada justiça restaurativa, não diferente daqueles oferecidos pelos outros métodos extrajudiciais, que surgem com o objetivo de atender às necessidades advindas de conflitos que o sistema judicial tradicional deixou de atender. De acordo com Howard Zehr (2012, p.13), alguns funcionários do sistema de justiça “[...] sentem que o processo judicial aprofunda as chagas e os conflitos sociais ao invés de contribuir para seu saneamento e pacificação”.

Essa proposta começou a ser utilizada em litígios com menor potencial ofensivo, como os crimes patrimoniais, assaltos e pequenos furtos. Atualmente as abordagens restaurativas estão disponíveis para crimes com maior potencial ofensivo, são exemplos os homicídios e estupros. “A partir da experiência das Comissões de Verdade e Reconciliação na África do Sul, também vêm sendo realizados esforços para aplicar a estrutura da Justiça Restaurativa a situações de violência generalizada” (ZEHR, 2012, p.14). As práticas restaurativas têm ultrapassado o sistema de justiça criminal, adequando-se à realidade das escolas, locais de trabalho e outras instituições. “Embora seja uma proposta adequada para o campo das infrações penais, a Justiça Restaurativa não se resume a está única modalidade” (ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS, 2015, p.9).

Os diferentes serviços e programas propostos pela justiça restaurativa utilizam metodologias que se adequam a realidade social e institucional, levando em consideração os fatores conjunturais de cada localidade. O intuito é ampliar o círculo de pessoas envolvidas no processo advindo do conflito para além do Estado, e isso inclui vítimas, ofensores e comunidade. A preocupação em relação aos crimes e conflitos vai além das questões legais da infração, às pessoas e os relacionamento são prioritários nos serviços propostos por essa nova forma de pensar e fazer justiça (ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS, 2015).

2.1. Desenvolvimento histórico da Justiça Restaurativa

A Justiça Restaurativa começou a ganhar corpo nas décadas 1970 e 1980, primeiramente em comunidades norte americanas e canadenses, com o auxílio da população menonita³ “Buscando aplicar sua fé e visão de paz ao campo implacável da justiça criminal, os menonitas e outros profissionais de Ontário, Canadá e depois de Indiana, Estados Unidos, experimentaram encontros entre ofensor e vítima” (ZEHR, 2012, p.22). As experiências nesses lugares deram origem aos projetos desenvolvidos em outras partes do mundo. “[...] A partir de 1989, a Nova Zelândia fez da Justiça Restaurativa o centro de todo o seu sistema penal para a infância e juventude” (ZEHR, 2012, p.14). As raízes destas primeiras experiências foram fundamentadas em tradições culturais e religiosas de povos nativos da América do Norte e Nova Zelândia. “Portanto, suas raízes e precedentes são bem mais amplas que a iniciativa menonita dos anos 70. Na verdade, essas raízes são tão antigas quanto a história da humanidade” (ZEHR, 2012, p.22).

Para entendermos o processo histórico de desenvolvimento da justiça restaurativa, trataremos a reflexão de Howard Zehr (2012, p. 74), que utiliza o rio como analogia para explicar esse processo:

O campo da Justiça Restaurativa que conhecemos hoje começou como um fio de água nos anos 80, uma iniciativa de um punhado de pessoas que sonhavam em fazer justiça de um jeito diferente. Nasceu da prática e da experimentação e não de abstrações. A teoria, o conceito, tudo isso veio depois. Mas enquanto as fontes imediatas do rio atual da Justiça Restaurativa são recentes, tanto o conceito quanto a prática recebem aportes de tradições primevas tão antigas quanto a história da Humanidade, e tão abrangentes como a comunidade mundial. Por algum tempo o riacho da Justiça Restaurativa foi mantido no subterrâneo pelos modernos sistemas judiciais. Mas nos últimos 25 anos esse riacho reapareceu e cresceu tornando-se um rio cada vez maior. Hoje a Justiça Restaurativa é reconhecida mundialmente por governos e comunidades preocupadas com o crime. Milhares de pessoas em todo o planeta trazem sua experiência e conhecimentos para esse rio. E, como todos os rios, ele existe porque está sendo alimentado por incontáveis afluentes que nele deságuam vindos de todas as partes do mundo.

No que diz respeito ao Brasil, em 2002 ocorre a primeira experiência na 3ª Vara do Juizado da Infância e Juventude em Porto Alegre, envolvendo dois adolescentes. Também em 2002 a Organização das Nações Unidas - ONU, com a Resolução 2002/12 – *princípios básicos para a utilização de programas de Justiça Restaurativa em matéria criminal*, toma nota dos

³ Menonita, é uma sub-divisão relativamente pequena entre as igrejas conhecidas pelo nome de Menonita. Surgiu no século XVI de uma corrente moderada de anabatistas holandeses e de outros grupos anabatistas. Tem o objetivo de seguir fielmente os ensinamentos de Jesus Cristo e de seus apóstolos na fé e na prática. Disponível em: < <http://menonita.org.br/node/2>>, acesso em: 01/12/2016.

princípios básicos para a utilização de programas de Justiça Restaurativa. Nessa perspectiva busca encorajar os Estados membros no que tange à implementação de programas e projetos na área criminal. Além disso, propõe a disseminação dos princípios entre os Estados membros e o apoio mútuo entre eles, a fim de fomentar a pesquisa, capacitação e intercâmbio de experiências relacionadas ao tema. Em 2004, houve a criação do Núcleo de Estudos em Justiça Restaurativa na Escola Superior de Magistratura – AJURIS, espaço que proporcionou maiores reflexões e estudos acerca do tema. (Justiça Para o Século XXI, 2011)

A iniciativa foi sendo fomentada progressivamente no país após a realização do I Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa, realizado na cidade de Araçatuba, em São Paulo, no ano de 2005. No referido evento foi elaborada a Carta de Araçatuba, contendo os princípios que regem a Justiça Restaurativa. Através do projeto Promovendo práticas restaurativas no sistema de justiça brasileiro, com o apoio do Ministério da Justiça e do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, a proposta foi se desenvolvendo, sendo consolidada com a realização da Conferência Internacional "Acesso à Justiça por Meios Alternativos de Resolução de Conflitos", ocorrida em Brasília ainda em 2005, e com a criação de três projetos pilotos localizados nas cidades de Porto Alegre – RS, Brasília - DF e São Caetano do Sul – SP (Justiça Para o Século XXI, 2011).

De acordo com um monitoramento feito pela faculdade de Serviço Social da PUCRS, com 3080 casos atendidos pelo Juizado da Infância e Juventude de Porto Alegre, constatou-se através de entrevistas que 95% das vítimas e 90% dos ofensores saíram satisfeitos após participarem de procedimentos restaurativos. Ressalta-se ainda que a reiteração em atos infracionais entre os ofensores que participaram do procedimento caiu em 23% comparado aos que não tiveram contato com encontros restaurativos⁴.

2.2. O que a justiça restaurativa não é

Seguindo a didática de (ZEHR, 2012, p. 18), sistematizador renomado internacionalmente no que tange à justiça restaurativa, e, percebendo a importância de tal esclarecimento, traremos à tona o que a justiça restaurativa não é. Por conseguinte, iremos destacar algumas características e aspectos que dão forma a essa modalidade de justiça.

⁴ Este dado está na íntegra em: <www21.org.br>. Acesso em: 25/09/2016.

A justiça restaurativa não é mediação, pois não se limita a um encontro entre as partes, se o encontro é realizado, o termo mediação não é o mais adequado para descrever o que vai acontecer.

Num conflito mediado se presume que as partes atuem num mesmo nível ético, muitas vezes com responsabilidades que deverão ser partilhadas. Embora esse conceito de culpa partilhada seja válido em certos crimes, na maioria das vezes isso não ocorre. As vítimas de estupro ou mesmo de roubo não querem ser vistas como parte de um conflito. Na realidade, podem estar em meio a uma luta interna contra a tendência de culparem a si mesmas. De qualquer maneira, para participar de um encontro de Justiça Restaurativa, na maioria dos casos o ofensor deve admitir algum grau de responsabilidade pela ofensa, e um elemento importante de tais programas é que se reconheça e se dê nome a tal ofensa. A linguagem neutra da mediação pode induzir ao erro, e chega a ser um insulto em certas situações. Ainda que o termo “mediação” tenha sido adotado desde o início dentro do campo da Justiça Restaurativa, ele vem sendo cada vez mais substituído por termos como ‘encontro’ ou ‘diálogo’ pelos motivos exposto acima.

Outro fator importantíssimo para entendermos a essência dessa proposta é que a conciliação não é o objetivo, mas pode ser uma consequência do processo restaurativo.

Algumas vítimas e defensores de vítimas reagem negativamente à Justiça Restaurativa porque imaginam que o objetivo do programa seja o de estimular, ou mesmo forçar a vítima a perdoar ou se reconciliar com o ofensor [...] O perdão ou a reconciliação não são o objetivo principal ou o foco da Justiça Restaurativa. É verdade que a Justiça Restaurativa oferece um contexto em que um ou ambos podem vir a acontecer. De fato, algum grau de perdão, ou mesmo de reconciliação, realmente ocorre com mais frequência do que no ambiente litigioso do processo penal. Contudo, esta é uma escolha que fica totalmente a cargo dos participantes. Não deve haver pressão alguma no sentido de perdoar ou de buscar reconciliação (ZEHR, 2012, p. 19).

A redução das reincidências e criminalidade também se torna um subproduto das práticas restaurativas, o principal intuito é a satisfação das necessidades e a responsabilização das partes envolvidas no conflito. Os serviços propostos por essa modalidade de justiça não atende apenas crianças e adolescentes que cometeram ato infracional, mas demonstra maiores impactos em crimes graves. Além de não ser, necessariamente, uma alternativa ao aprisionamento, pois pode ser usada de forma conjunta. Por fim, não é um programa ou projeto delimitado, pois é construída constantemente de baixo para cima. (ZEHR, 2012).

Não há como definir o que é justiça restaurativa, apenas afirmar que neste momento histórico as formas de implementação dessa proposta se dão em um processo coletivo que visa o envolvimento de todos que tem interesse em determinada ofensa e identifica as necessidades e obrigações resultantes do conflito. “Embora o termo ‘Justiça Restaurativa’ abarque uma ampla gama de programas e práticas, no seu cerne ela é um conjunto de princípios, uma

filosofia, uma série alternativa de perguntas paradigmáticas” (ZEHR, 2012, p. 15). Em suma, ela oferece novas formas para pensar as ofensas através de um conjunto de princípios, técnicas e ações com o objetivo de reparar os danos e evitar que eles se repitam (ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS, 2015).

Podemos comparar essa nova proposta de justiça com uma bússola orientada pelos princípios que a regem e não com um mapa, a direção não está pronta, mas em constante construção. As experiências mais interessantes dos últimos anos não foram sequer pensadas pelos que deram início as práticas restaurativas. Portanto, é através do diálogo e experimentação constante que essa nova proposta de justiça têm tomado forma (ZEHR, 2012).

2.3. Particularidades da justiça restaurativa

Para a justiça restaurativa a punição dada a um ato infracional tende a desestimular a responsabilidade e empatia para com a situação conflituosa por parte do ofensor, além de não suprir algumas necessidades das vítimas. “Não raro as vítimas se sentem ignoradas, negligenciadas ou até agredidas pelo processo penal. Isso acontece em parte devido à definição jurídica do crime, que não inclui a vítima” (ZEHR, 2012, p.25).

A justiça restaurativa procura evidenciar alguns aspectos em relação ao conflito. As *informações*, por exemplo, são primordiais, visto que muitas vezes a vítima não quer a punição do ofensor, mas sim saber o porquê do ato lesivo. O *emponderamento* e a *restituição dos danos* causados também são fatores imprescindíveis no que tange os serviços propostos pela justiça restaurativa, pois o protagonismo dos envolvidos, principalmente aqueles que estão interligados a uma teia de sofrimentos, é fundamental para o reparo dos danos causados. O fomento à *autonomia* se faz necessário para que haja *diálogo* entre os envolvidos, a fim de que as necessidades e obrigações sejam consentidas e o resultado seja satisfatório a todos.

Além das responsabilidades, existem às necessidades que o próprio ofensor possui. “Ao promover a Justiça Restaurativa, a comunidade adota um processo que transforma a circunstância trágica de uma ofensa, conflito ou violência em uma oportunidade” (BRASIL, 2015, p.9). Os serviços restaurativos procuram fazer da situação conflituosa uma oportunidade de evidenciar as necessidades das vítimas, ofensores e envolvidos indiretos. Destacamos que o processo penal tende a desestimular a responsabilidade, pois preocupa-se apenas com a punição, não levando em conta a compreensão do que significa determinada controvérsia, o seu contexto e o que ela representa para os envolvidos direta e indiretamente no conflito. “Dentro dos parâmetros da Justiça Restaurativa, se queremos que assuma suas responsabilidades, mude de

comportamento, torne-se um membro que contribua para a comunidade, devemos também atender às suas necessidades” (ZEHR, 2012, p.27).

Essa modalidade de justiça leva em conta às dimensões relacional e interpessoal do crime. “A ideia que fortalece a prática da Justiça Restaurativa é a de promover um exercício de empatia, experimentar estar no lugar do outro, superar os preconceitos, admitir culturas e visões diversas das nossas enquanto nos relacionamos com o outro” (BRASIL, 2015, p.12). Nesse perspectiva, uma pessoa não se torna descartável à comunidade a qual está inserida pelo fato de cometer um ato ofensivo, ao contrário, a atitude tomada é a de compreendê-la para que ela continue fazendo parte da comunidade.

A justiça restaurativa parte do pressuposto de que todos os sujeitos estão interligados. “Nas escrituras judaicas isto se expressa no conceito de shalom: viver a vida imerso num sentido de ‘retas relações’ com os outros, com o Criador e com o meio ambiente” (ZEHR, 2012, p.31). Em outras culturas há outras palavras que representam tipos de relacionamentos similar a este. Para os maoris é evidenciado pelo termo *whakapapa*, para os navajos, *hozho*, e para a maioria dos africanos é expresso pela palavras *ubuntu*, do idioma bantu. O significado que essas mensagens querem passar é que “todas as coisas estão ligadas umas às outras formando uma teia de relacionamentos” (ZEHR, 2012, p.32). O crime representa um rompimento na trama de relacionamentos, caracterizado pela fragmentação dos vínculos na teia de relações, a justiça restaurativa objetiva articular às reações coletivas que foram rompidas a partir do conflito (BRASIL, 2015). “Segundo esta visão de mundo, não existe o que chamamos de ‘observador objetivo’ ou ‘perspectiva isenta’. Tudo está conectado” (PRANIS, 2012, p. 41).

Na sociedade ocidental a forma encontrada para fazer justiça foi atribuir alguma punição ao suposto ofensor de determinada contenda. No entanto, “a Justiça Restaurativa responde de outra forma, focalizando em primeiro lugar as necessidades da vítima e consequentes obrigações do ofensor” (ZEHR, 2012, p.33). A justiça, muito mais do que uma função ou instituição social, é, para a justiça restaurativa, um valor fundamental inerente à pessoa humana (BRASIL, 2015).

2.4. Justiça criminal X justiça restaurativa

Abordaremos nesse item as diferenças entre a justiça criminal tradicional e a justiça restaurativa. Enquanto a primeira encara o crime como uma violação da lei e do Estado a segunda o vê como uma violação de pessoas e relacionamentos. Ao passo em que a Justiça Criminal exige que o Estado determine a culpa e imponha uma punição, a Justiça Restaurativa

preocupa-se em envolver as vítimas, ofensores e membros da comunidade num esforço comum para lidar com a situação. A finalidade da justiça tradicional consiste em dar aos ofensores aquilo que eles merecem, ao mesmo tempo em que para a justiça restaurativa o principal objetivo é sanar e definir, através do diálogo, às necessidades e responsabilidades a fim de reparar o dano cometido (ZEHR, 2012).

De acordo com a cartilha, “Justiça Restaurativa do Brasil: A paz pede a palavra” (BRASIL, 2015, p.14), os procedimentos punitivos utilizados como forma de resolução de lígios são resquícios de práticas realizadas nos primórdios da civilização:

A Justiça tradicional representa uma evolução no processo civilizatório iniciado com a Lei do Talião, mas ainda é marcada pela herança das retaliações vingativas, hoje assumida como vingança pública e exercida por meio do monopólio estatal. É por trazer consigo esse germen de violência que o sistema de controle penal tradicional não consegue aplacar a violência. No plano da Justiça tradicional, o Estado exerce seu máximo poder de violência e coerção em um conjunto de procedimentos que se articulam entre culpa, perseguição, imposição, castigo, verticalidade e coerção, mecanismos que acabam por estimular reações emocionais e atitudes negativas como o medo, a insinceridade, a mentira, a rivalidade, a hostilidade, e a transferência de responsabilidades.

Além das diferenças mencionadas acima, há três perguntas que enfatizam as peculiaridades de cada modalidade de justiça. Para a Justiça Criminal a pergunta realizada frente ao ato infracional é: “Que leis foram infringidas?”, a justiça restaurativa, por outro lado, pergunta: “Quem sofreu danos?”. Seguindo essa lógica, na medida em que a Justiça Criminal questiona: “Quem fez isso?” a Justiça Restaurativa interpela: “quais são as suas necessidades?”. Por fim, enquanto a Justiça Criminal pergunta: “O que o ofensor merece?” a justiça restaurativa indaga “De quem é a obrigação de suprir essas necessidades?” (ZEHR, 2012). A justiça restaurativa requer que “troquemos as lentes” para enxergar determinado conflito, mas, sobretudo, nos pede para trocarmos as perguntas.

2.5. Pilares da justiça restaurativa

A Justiça Restaurativa é embasada em três pilares. O primeiro se refere ao dano cometido e as necessidades dele proveniente.

Portanto, para a Justiça Restaurativa o ‘fazer justiça’ começa na preocupação com a vítima e suas necessidades. Ela procura, tanto quanto possível, reparar o dano – concreta e simbolicamente. Essa abordagem centrada na vítima requer que o processo judicial esteja preocupado em atender as necessidades da vítima, mesmo quando o ofensor não foi identificado ou detido. Embora a primeira preocupação deva ser com o dano sofrido pela vítima, a expressão “foco no dano” significa que devemos também nos preocupar com o dano vivenciado pelo ofensor e pela comunidade. E isto deve nos levar a contemplar

as causas que deram origem ao crime. O objetivo da Justiça Restaurativa é oferecer uma experiência reparadora para todos os envolvidos (ZEHR, 2012, p. 34).

O segundo pilar diz respeito às responsabilidades e obrigações do ofensor. No contexto legal responsabilizar é sinônimo de punição. Entretanto, no crime visto como um dano, a responsabilização se dá no sentido de compreender o dano causado e suas consequências. Nessa perspectiva, o ofensor é convidado a entender as implicações de seu comportamento.

O terceiro pilar refere-se ao engajamento e participação. O referido engajamento traduz-se na participação dos membros afetados pelo crime, vítimas, ofensores e a própria comunidade no processo judicial.

Embora a Justiça Restaurativa em geral reconheça a necessidade de autoridades externas ao caso e, algumas vezes, decisões cogentes, ela dá preferência a processos colaborativos e inclusivos e, na medida do possível, desfechos que tenham sido alcançados por consenso, ao invés de decisões impostas. Normalmente a Justiça Restaurativa admite a abordagem adversarial, reconhece o papel dos profissionais envolvidos e do Estado. No entanto, destaca a importância da participação daqueles que estão diretamente envolvidos, sofreram o impacto, ou têm outro interesse legítimo no evento lesivo ou delito (ZEHR, 2012, p. 37).

Conforme Howard Zehr (2012, p. 39), o encontro, mesmo que não seja obrigatório, é de suma importância, pois resulta no envolvimento entre as partes interessadas no conflito. As partes interessadas no litígio, como já mencionado anteriormente, pode ser a vítima, ofensor e comunidade, mas, quem é a comunidade? Na lógica da justiça restaurativa as comunidades são definidas como “micro comunidades de lugar ou relacionamento, que são diretamente afetadas pelas ofensas, mas em geral negligenciadas pela justiça estatal”. Nesse sentido, o encontro restaurativo pode ser um catalizador de responsabilidades, necessidades e expectativas dos envolvidos direta e indiretamente no conflito.

2.6. Valores da subjacentes à justiça restaurativa

Tendo em conta que o valor central dessa proposta é o respeito, os serviços oferecidos pelas práticas restaurativas visam, prioritariamente, o respeito em relação à individualidade de cada sujeito, raça, cultura, gênero, orientação sexual, idade, credo e classe social entre outros. Em suma, reconhece as diferenças e particularidades como sendo a riqueza da diversidade.

Se me fosse pedido para resumir a Justiça Restaurativa em uma palavra, escolheria ‘respeito’, respeito por todos, mesmo por aqueles que são diferentes de nós, mesmo por aqueles que parecem ser nossos inimigos. O respeito nos remete à nossa interconexão, mas também a nossas diferenças. O respeito exige que tenhamos uma preocupação equilibrada com todas as partes

envolvidas. Se praticarmos a justiça como forma de respeito estaremos sempre fazendo Justiça Restaurativa (ZEHR, 2012, p.48).

De acordo com a Rede de Justiça Restaurativa da Nova Zelândia são os valores da Justiça Restaurativa que a distingue de outras abordagens mais adversariais de justiça. Os valores subjacentes a essa modalidade de justiça são: participação, respeito, como valor central já citado anteriormente, honestidade, humildade, interconexão, responsabilidade, empoderamento e esperança (Justiça para o século XXI, 2011).

A *participação*, como o próprio nome diz, permite que os envolvidos no conflito tomem decisões de forma horizontal, sendo todas as contribuições valiosas ao grupo. Falar abertamente sobre a experiência relativa ao conflito é fruto da *honestidade*. A justiça restaurativa aceita as falhas e as vulnerabilidades inerentes a todo ser humano, portanto, a *humildade* consiste em reconhecer essas fragilidades e perceber que a outra parte têm mais em comum do que se pensa. A empatia torna-se consequência dessa prática. A responsabilidade traduz-se na compreensão das consequências e reparação dos danos. O *empoderamento* auxilia os envolvidos (vítima, ofensor e comunidade) a terem autonomia para dar nome as suas necessidades e responsabilidades, oferece um papel ativo para todas as partes. A comunidade tem a possibilidade de acolher quem está sofrendo independente do grau de intensidade do delito, a esperança, por fim, é sinônimo da crença nas potencialidades do outro, e, conseqüentemente, na própria comunidade. (Justiça para o século XXI, 2011)

A justiça restaurativa busca “colocar as decisões-chave nas mãos daqueles que foram mais afetados pelo crime [...] Fazer da justiça um processo mais curativo e, idealmente, mais transformador, e reduzir a probabilidade de futuras ofensas” (ZEHR, 2012, p.49). Para que esses objetivos sejam alcançados, as vítimas e ofensores envolvidos no processo precisam sair satisfeitos, os ofensores precisam compreender a repercussão de suas ações e assumir as responsabilidades que de fato lhes cabem. Além disso, o resultado final do processo deve ajudar a reparar os danos causados pelo conflito. A reintegração à comunidade também é um dos objetivos dos programas restaurativos.

Como já dito anteriormente, a justiça restaurativa não consiste em um programa ou serviço específico, está em construção a partir das experiências realizadas cotidianamente, ao ponto de tornar-se “[...] diversificado demais para ser tratado em qualquer classificação” (ZEHR, 2012, p.55). Podemos levar em conta as mais diversas situações conflitantes, será que um ou alguns programas específicos dariam conta de atendê-las? A justiça restaurativa tem como baliza de atuação perguntas norteadoras que se aplicam as mais variáveis situações

conflituosas que “[...] podem nos ajudar a enquadrar as situações, a pensar além dos estreitos limites que o sistema jurídico criou para a sociedade” (ZEHR, 2012, p.50).

As perguntas balizadoras são: “Quem sofreu o dano? [...] Quais são suas necessidades? [...] De quem é a obrigação de atendê-las? Quem são os legítimos interessados no caso? Qual o processo adequado para envolver os interessados num esforço para consertar a situação?” (ZEHR, 2012, p.51).

Em casos como os de violência doméstica, o encontro pode perpetuar a situação de violência ou não, depende de vários fatores. Portanto, pelo fato de não se saber ao certo se em essas situações o encontro é a melhor estratégia a ser utilizada, “as perguntas balizadoras podem ajudar a entender o que precisa ser feito sem que nos vejamos limitados e presos à pergunta: Que castigo merece esse ofensor?” (ZEHR, 2012, p. 51).

Conforme Howard Zehr e Harry Mika (2012, p.52), além das perguntas que balizam os serviços e programas da Justiça Restaurativa, há princípios que também têm a função de direcionar a atuação das práticas restaurativas nas mais diversas e variadas situações conflituosas:

1. Foco nos danos causados pelo crime ao invés de nas leis que foram infringidas.
2. Ter igual preocupação e compromisso com vítimas e ofensores, envolvendo a ambos no processo de fazer justiça.
3. Trabalhar pela recuperação das vítimas, empoderando-as e atendendo às necessidades que elas manifestam.
4. Apoiar ofensores e ao mesmo tempo encorajá-los a compreender, aceitar e cumprir suas obrigações.
5. Reconhecer que, embora difíceis, as obrigações do ofensor não devem ser impostas como castigo, e precisam ser exequíveis.
6. Oferecer oportunidades de diálogo, direto ou indireto, entre vítima e ofensor, conforme parecer adequado à situação.
7. Encontrar um modo significativo para envolver a comunidade e tratar as causas comunitárias do crime.
8. Estimular a colaboração e reintegração de vítimas e ofensores, ao invés de impor a coerção e isolamento.
9. Dar atenção às consequências não intencionais e indesejadas das ações e programas de Justiça Restaurativa.
10. Mostrar respeito por todas as partes envolvidas: vítimas, ofensores e colegas da área jurídica.

2.7. Metodologia: principais abordagens e práticas da justiça restaurativa

Os serviços e programas propostos pela justiça restaurativa, como já dito anteriormente, tem se adequado a vários ambientes, são exemplos as escolas, locais de trabalho, processos comunitário, associação demoradores dentre outros. (ZEHR, 2012).

De acordo com Zerh (2012), é mais fácil para as comunidades que possuem um vínculo mais próximo com os costumes tradicionais, como a africana e comunidades indígenas norte-americanas, legitimar e adequar as práticas restaurativas, pois é como se fosse a ressurreição das práticas realizadas em seus primórdios. Importa ressaltar que “durante o período colonial o modelo jurídico ocidental muitas vezes condenou e reprimiu as formas tradicionais de justiça” (ZEHR, 2012), os modelos até então adotados para a resolução de conflitos funcionava muito bem para a comunidade.

A Justiça Restaurativa pode oferecer uma estrutura conceitual capaz de afirmar e legitimar o que havia de bom naquelas tradições e, em alguns casos, desenvolver modelos adaptados que operem dentro da realidade do sistema jurídico moderno. De fato, duas das mais importantes formas de Justiça Restaurativa, as conferências familiares e os círculos de construção de paz, são adaptações (sem serem réplicas) de processos tradicionais (ZEHR, 2012, p.54).

A justiça restaurativa busca oferecer formas concretas para pensar a justiça, além de tratar questões de injustiça presentes nos próprios conflitos, visando a transformação de conflitos e a construção da paz.

Existem três modelos de Justiça Restaurativa que são predominantes: encontros entre vítima e ofensor, conferência de grupos familiares e círculos restaurativos. Contudo, como já mencionado, essas modalidades estão em constante mutação por conta das transformações nas relações sociais. Portanto, os modelos têm sido cada vez mais mesclados. São utilizados vários modelos em uma mesma situação, até formas que são desenvolvidas com elementos destes três modelos pré-existentes. “Cada um desses modelos implica um encontro entre interessados-chave - no mínimo, entre vítima e ofensor, e talvez incluindo outras pessoas da comunidade ou do meio jurídico” (ZERH, 2012, p.55).

2.7.1. Encontro entre vítima e ofensor

Quando não há a possibilidade de promover o encontro, outras estratégias são usadas. Cartas ou vídeos podem ser utilizados para substituir o encontro face a face, outra opção é a de que substitutos possam representar uma das partes envolvidas no conflito durante o processo restaurativo. “Os encontros são liderados por facilitadores que supervisionam e orientam o processo, equilibrando o foco dado às partes envolvidas. Diferente de árbitros, os facilitadores de círculos ou encontros não impõem acordos” (ZEHR, 2012, p.56). Para que haja o encontro, muitas vezes se faz necessário trabalhar com a vítima e ofensor em separado para que dessa forma, posteriormente, ocorra o encontro. O referido procedimento oportuniza aos participantes perscrutar fatos, sentimentos e soluções em relação à controvérsia. A decisão consensual

procede da expressão de sentimentos, perguntas e contação de histórias. Nesse sentido, as vítimas podem encontrar no próprio encontro um espaço oportuno para falar do mal sofrido e os ofensores de reconhecerem a dor alheia. “Em todos os modelos a participação da vítima deve ser inteiramente voluntária. Da mesma forma, existe o pré requisito de que o ofensor reconheça, em alguma medida, sua responsabilidade” (ZEHR, 2012, p.57). Se o ofensor tiver resistências quanto a participação e reconhecimento de responsabilidades o movimento realizado é o de estimular a sua participação voluntária, nunca obrigatória.

2.7.2. Conferências comunitárias ou grupos familiares

Nas conferências ou grupos familiares o envolvimento de pessoas envolvidas indiretamente no conflito é maior se comparada com o encontro entre vítima e ofensor. Tanto a família da vítima quanto a do ofensor participam. Quando o encontro, conferência, grupo, podem afetar o desfecho do processo penal, um representante do Estado pode estar presente também.

O governo da Nova Zelândia revolucionou seu sistema de justiça para a infância e juventude em 1989. Esta ação foi uma reação à crise vivida então na área do bem-estar do menor, e também às críticas, por parte da população indígena maori, de que as autoridades utilizavam um sistema colonial imposto e alheio à cultura local. Muito embora o sistema judicial tenha sido mantido como retaguarda, o procedimento padrão para a maioria dos crimes mais graves cometidos por menores na Nova Zelândia é a conferência de grupos familiares. Em consequência, na Nova Zelândia estas conferências podem ser consideradas tanto um processo judicial quanto um encontro. Elas são organizadas e facilitadas por assistentes sociais pagos pelo Estado, chamados de Coordenadores de Justiça do adolescente. Juntamente às famílias, é sua função ajudar os participantes a determinarem quem deve estar presente no encontro, e a criar o processo mais apropriado para aquele grupo em particular. Um dos objetivos do processo é sua adequação cultural, e a forma do encontro precisa estar adaptada às necessidades e à cultura das vítimas e das família envolvidas (ZEHR, 2012, p.59).

As conferências comunitárias ou familiares estão sendo adequadas e utilizadas em vários países do mundo.

Os encaminhamentos para a realização de processos restaurativos para ofensas menores, salvo as conferências de grupos familiares da Nova Zelândia, são provenientes das comunidades, escolas, instituições religiosas e até mesmo das próprias partes envolvidas no conflito. Contudo, a maioria advém do sistema judiciário, podendo ser por meio da polícia, promotor de justiça, oficial da condicional, o tribunal, vara criminal e penitenciária.

No caso dos tribunais, em geral a indicação da prática restaurativa vem depois da instrução e alegações finais e antes da sentença. Nesses casos, o juiz leva o resultado da conferência em consideração ao sentenciar. Em alguns casos ou varas, o juiz ordena a restituição dos bens e pede que o valor devido seja

decidido através de um encontro restaurativo, que passa a fazer parte da sentença e/ou concessão do livramento condicional. Os programas de encontro vítima-ofensor hoje em funcionamento nos casos de violência grave são, na sua maioria, externos ao sistema judiciário formal e concebidos para serem ativados por iniciativas das partes, em geral a pedido das vítimas (ZEHR, 2012, p. 57).

2.7.3. Círculos restaurativos ou círculos de construção de paz

Os círculos restaurativos, outra modalidade de abordagem da justiça restaurativa, surgiram nas comunidades aborígenes do Canadá. Alguns lugares o denominam de “Círculos de construção de paz”. De acordo com Kay Pranis (2010, p.15-19-22):

Nossos ancestrais se reuniam num círculo em torno do fogo. As famílias se reuniram em volta da mesa da cozinha durante séculos. Hoje a comunidade está aprendendo a se reunir em círculo para resolver problemas, apoiar uns aos outros, e estabelecer vínculos mútuos. [...]Os Círculos de construção de Paz descendem diretamente dos tradicionais Círculos de Diálogo comuns aos povos indígenas da América do Norte. Reunir-se numa roda para discutir questões comunitárias importantes é algo que faz partes das raízes tribais da maioria dos povos. Essas práticas ainda são cultivadas entre povos indígenas do mundo todo e temos em relação a eles uma imensa dívida de gratidão, pois mantiveram vivas práticas que vieram a ser fonte de sabedoria e inspiração para as nossas culturas ocidentais modernas [...] Hoje comunidades rurais suburbanas e urbanas estão utilizando o processo em casos de crime envolvendo adultos e adolescentes.

Atualmente os círculos restaurativos adequam-se a inúmeras realidades, sendo uma das metodologias de prática restaurativa mais utilizada no mundo (BRASIL, 2015). A disseminação dessa prática restaurativa não se deu devido ao planejamento estratégico e implementação organizada de seus sistematizadores, mas pelo interesse e compromisso individual das pessoas que conheceram o processo circular e decidiram “espalhar suas sementes” de um lugar para o outro (PRANIS, 2010).

Os círculos estão sendo realizados cada vez mais em contextos variados, possibilitando novas compreensões acerca dos conflitos e em relação a outros assuntos abordados nos processos circulares. Os círculos criam possibilidades para a liberdade de expressão e abrem espaço para o entendimento mútuo, permitindo que os participantes sejam aquilo que realmente são, sem medo ou imposição do dever ser (PRANIS, 2010).

Embora essa prática tenha começado no contexto das varas criminais, atualmente várias situações fora do âmbito criminal, como por exemplo, a inserção dos egressos do sistema prisional na comunidade e localidades como as grandes áreas urbanas e escolas, utilizam esse modelo restaurativo para resolver conflitos. “Além dos círculos de sentenciamento, que objetivam determinar sentenças para processos criminais, há círculos de apoio (em preparação a círculos de sentenciamento), círculos para lidar com conflitos no ambiente de trabalho, e até

círculos como forma de diálogo comunitário” (ZEHR, 2012, p.62). Segundo Kay Pranis (2010), há mais de 30 anos os círculos vem sendo utilizados e adaptados as mais diversas situações. Em especial, destacamos que grupos de mulheres tem utilizado essa abordagem restaurativa para partilhar experiências pessoais dentro de uma rede de apoio.

Essa prática restaurativa possui aspectos que balizam e orientam a sua realização. O ponto de partida é o *respeito* em relação à presença e dignidade de cada participante. Nessa perspectiva, a contribuição de cada um é valorizada pelo círculo. “O círculo busca a verdade e tem por objetivo criar um espaço onde os participantes se sentem seguros para falar a sua verdade sabendo que, embora devam assumir responsabilidades por suas ações, não serão desrespeitados ou deliberadamente prejudicados” (PRANIS, 2010, p.86). Outro pressuposto do referido processo restaurativo é que ninguém detém o quadro total do conflito, a possibilidade de se chegar perto desse ideal é afluída a partir de partilhas das diferentes perspectivas daqueles que compõem o círculo. A *conexão* entre todas as pessoas torna o ambiente propício para que todos se expressem e recebam apoio. O processo circular tem por objetivo dar *voz igual para todos* (PRANIS, 2010).

Kay Pranis (2010, p.10), destaca que “para algumas culturas os círculos são considerados espaços sagrados[...] Ressurgem como uma alternativa de comunicação ao modelo de reunião contemporâneo, hierarquizado, que reflete posicionamentos competitivos e expressa a cultura de dominação em que vivemos”. No Brasil, assim como em outros países, os círculos tornaram-se importantes ferramentas para as práticas de justiça restaurativa. A sua aplicação se dá [...] em inúmeras áreas, por promoverem o encontro de seres humanos em sua essência e na mais profunda expressão da verdade” (PRANIS, 2010, p.11).

Kay Pranis (2012, p.20), afirma que os círculos restaurativos podem ser utilizados quando duas ou mais pessoas: “Precisam tomar decisões conjuntas; Discordam; Precisam tratar de uma experiência que resultou em danos para alguém; Quer trabalhar em conjunto com uma equipe; Desejam celebrar; Querem partilhar dificuldades; Desejam aprender uns com os outros”. Além disso, o processo circular suporta a “raiva, frustração, alegria, dor, verdade, conflito, visões de mundo diferentes, sentimentos fortes, silêncio, paradoxo” (PRANIS, 2012, p.21).

Atualmente há várias terminologias que diferenciam os tipos de círculos restaurativos. Essa linguagem não é padrão, mas mostra-se bastante útil quando há a necessidade de escolher qual o tipo de círculo restaurativo deve ser utilizado em alguma situação específica.

O *círculo de diálogo* não visa o consenso sobre determinado assunto, mas explora os diferentes pontos de vista sobre alguma questão específica a fim de fomentar reflexões entorno dela. Assim como o círculo de diálogo, o *círculo de compreensão* não tem o objetivo de tomar alguma decisão e de buscar o consenso, o intuito é compreender aspectos de um conflito ou de uma situação difícil. “Seu propósito é desenvolver um quadro mais completo do contexto ou das causas de um determinado acontecimento ou comportamento” (PRANIS, 2010, p.29). O círculo de reestabelecimento propõe o compartilhamento da “[...] dor de uma pessoa ou de um grupo de pessoas que vivenciaram um trauma ou uma perda” (PRANIS, 2010. p.29). O *círculo de sentenciamento* é utilizado em parceria com o sistema de justiça criminal, isso porque tem o propósito de elaborar um plano de sentenciamento que esteja em conformidade com as necessidades e preocupações de todos os envolvidos. “O círculo desenvolve uma sentença consensual para a pessoa que cometeu o crime ou ofensa e poderá também, como parte do acordo, estipular responsabilidades para os membros da comunidade e funcionários do Judiciário” (PRANIS, 2010, p.30). Os *círculos de apoio* objetivam apoiar alguém que tenha passado por alguma situação difícil. *Círculo de construção do senso comunitário* refere-se a construção de vínculos entre as pessoas que tem interesses em comum. Já o círculo de resolução de conflitos, como o próprio nome diz, pretende auxiliar na resolução dos conflitos entre as partes. Por fim, temos o círculo de reintegração e celebração. O primeiro diz respeito a reinserção comunitária dos adolescentes e adultos que saem do sistema prisional e o segundo propõe a celebração e prestação de reconhecimento a uma pessoa ou grupo (PRANIS, 2010).

A metodologia do círculo se dá da seguinte forma: Os participantes acomodam-se em cadeiras que estão no formato de um círculo, sem mesa no centro. “O formato espacial do círculo simboliza liderança partilhada, igualdade, conexão e inclusão. Também promove foco, responsabilidade e participação de todos” (PRANIS, 2010, p.25). Usualmente coloca-se um objeto que tenham algum significado especial para o grupo no centro do círculo, permitindo com que os participantes percebam os valores e sentimentos que possuem em comum. No decorrer do círculo passam entre si um objeto denominado “bastão da fala”. A dinâmica do bastão confere às pessoas que compõem o círculo o direito de falar, todos terão a oportunidade de segurar o bastão e cada um terá a liberdade de se expressar. “Esse recurso promove plena manifestação das emoções, escuta mais profunda, reflexão cuidadosa em um ritmo tranquilo. Além disso, abre um espaço para as pessoas que sentem dificuldade de falar diante do grupo” (PRANIS, 2010, p. 26). Vale lembrar que, o detentor do bastão da fala não precisa necessariamente falar, ele tem o direito de ficar em silêncio se assim preferir. A dinâmica do

círculo não foca inicialmente no conflito, mas na partilha de experiências que, como veremos em seguida, é fundamental para a realização dessa prática restaurativa.

Muito mais do que a representação geográfica, o círculo estabelece uma conexão profunda entre as pessoas (PRANIS, 2010). Além disso, o processo circular é caracterizado pela prática de contar histórias. “Cada pessoa tem uma história, e cada história oferece uma lição. No círculo as pessoas se aproximam das vidas umas das outras através da partilha de histórias significativas para elas” (PRANIS, 2010, p.16). Kay Pranis (2010, p.56), ainda afirma que as histórias despertam uma escuta diferenciada, [...] “mobilizam o histórico e a experiência de todos os participantes a fim de compreender a situação e procurar um boa saída para o futuro, não através de repreensão e conselhos, ou ordens, mas partilhando histórias de luta, dor, alegria desespero e vitória”. Uma vez que o sujeito é escutado com respeito e atenção a sua autonomia passa a ser fomentada. “Na nossa cultura, a escuta acontece em função do poder que alguém tem. Quanto mais poder tivermos, mais respeito as pessoas demonstrarão ao escutar nossa história. Ouvir respeitosamente a história de alguém e honrar seu valor intrínseco e empoderá-lo construtivamente” (PRANIS, 2010, p.57). A conexão estabelecida entre as pessoas durante o círculo restaurativo as leva a discutirem as divergências existentes entre as partes de maneira profunda, facilitando o processo de satisfação de necessidades e adesão às responsabilidades.

O facilitador ou guardião é a pessoa responsável por criar um espaço coletivo pautado no respeito, afim de que cada um dos participantes se sinta seguro para se expressar. O papel do guardião no círculo é reduzido quando comparamos a outras práticas, isso se dá devido ao uso do bastão da fala. Importa destacar que “o papel do guardião não é de neutralidade, como é normal em outros modelos de resolução de conflito ocidentais. Ele participa do processo e pode oferecer seus pensamentos, ideias e histórias” (PRANIS, 2010, p.53). Nas comunidades indígenas esse papel era destinado aos anciãos que além de conduzirem os círculos atuavam como conselheiros (ZEHR, 2012). A experiência do facilitador não é fundamental para a realização do círculo restaurativo, já as histórias partilhadas são a própria chave para a compreensão e reflexão daquilo que acontece nesse processo. Os participantes do círculo são imprescindíveis para a realização do mesmo, a autonomia dos envolvidos é fomentada de tal modo que eles “[...] são responsáveis não apenas por seu próprio comportamento, mas também corresponsáveis pela qualidade do espaço grupal como um todo” (PRANIS, 2010, p.84).

A denominada “cerimônia” equivale a abertura e fechamento do processo circular, a finalidade é marcar o círculo como sendo um espaço especial de encontro, distinto daqueles corriqueiros do dia-a-dia. Portanto, é o guardião que ao início do círculo restaurativo faz a

cerimônia de abertura e traz à tona os valores subjacentes à Justiça Restaurativa. Além disso, é responsável por estimular reflexões através de perguntas norteadoras. (PRANIS, 2010).

Conforme Kay Pranis (2010, p.27) “Os participantes do Círculo desempenham o importante papel de conceber seu próprio espaço, criando as balizas para sua discussão”. Tendo em conta que nessa prática restaurativa todos os processos decisórios são consensuais, algumas orientações são firmadas logo no início do processo pelos próprios participantes. Essas orientações vão descrever os comportamentos que eles acham importantes para o espaço e aqueles que são dispensáveis. “São lembretes para que os participantes tenham em mente o compromisso mútuo de criar um lugar protegido que viabilize os diálogos complicados” (PRANIS, 2010, p.27). A decisão consensual, seja ela no início do círculo ou ao final com um possível acordo, não é fruto da persuasão, mas de uma atitude exploratória que é viabilizada por meio de uma escuta profunda

As decisões consensuais sempre resultam em acordos mais eficazes e sustentáveis, pois elas conferem poder a todos. Para chegar ao consenso é preciso que o grupo preste atenção aos interesses daqueles que em geral não tem poder. Um processo consensual tem o potencial de produzir resultados mais democráticos porque os interesses de todos devem ser levados em consideração. Em última instância, a decisão deve representar todos os envolvidos, caso contrário, não haverá consenso. Portanto, tais decisões devem contemplar, em alguma medida, o interesse de todos os envolvidos. Decisões que atendem às necessidades de todos os participantes têm muito mais chance de sucesso porque cada um deles tem algo a ganhar com a implementação exitosa do acordo. Assim, cada participante faz um investimento na direção desse sucesso. O processo decisório consensual em geral leva mais tempo para chegar ao acordo, mas sua implementação é mais rápida em virtude do compromisso das partes. Esses cinco elementos estruturais – cerimônia, orientações, bastão de fala, facilitador e processo decisório consensual construído sobre o fundamento de valores partilhados e sabedoria tradicional – criam um continente a partir do qual as pessoas conseguem recorrer ao melhor de si para se aproximarem dos outros e formarem vínculos em níveis profundos (PRANIS, 2010, p.55).

O uso do bastão da fala torna mais fácil a prática da decisão consensual. Geralmente as pessoas não escutam realmente o que o outro está falando, isso acontece pois já estão pensando na resposta que darão logo em seguida. Nessa lógica, o bastão da fala permite que todos os que compõem o círculo escutem os demais com atenção.

Os círculos tem maior participação de pessoas em relação aos outros modelos de justiça restaurativa, isso se dá pela participação massiva da própria comunidade. “Vítimas, ofensores, familiares, e às vezes profissionais do judiciário são incluídos [...] (ZEHR, 2012, p.62), sendo primordial a presença dos membros da comunidade, como já mencionado anteriormente. “Os participantes podem abordar circunstâncias comunitárias que talvez estejam propiciando

violações, podem falar do apoio a necessidades de vítimas e ofensores, das responsabilidades que a comunidade possa ter [...]” (ZEHR, 2012, p.63). Um dos resultados desse processo é justamente dar voz à essas diferentes perspectivas e possibilitar a conscientização não só da comunidade, mas do sistema como um todo.

Todos esses modelos possuem algo em comum: o encontro. Este encontro, como já pudemos observar, não precisa ser necessariamente face a face. Existem muitas maneiras de se promover um encontro simbólico. “Um encontro restaurativo pode acontecer mesmo sem a presença da vítima direta. Um encontro pode reunir apenas a família, amigos e comunidade do ofensor, e será um encontro restaurativo se o foco estiver centrado nos danos, diretos ou indiretos, causados pelo conflito” (BRASIL, 2015, p.11). É importante ter em mente que nem todas as necessidades podem ser atendidas através de um encontro, seja ele direto (face a face) ou indireto, por meio de processos simbólicos. “Mesmo que as vítimas tenham algumas necessidades que envolvam o ofensor, também apresentam outras que independem dele. Da mesma forma, os ofensores têm necessidades e obrigações que não guardam qualquer relação com a vítima” (ZEHR, 2012, p.63). Levando em consideração esse aspecto que faz parte do conflito, mas que ao mesmo tempo o transcende, a Justiça Restaurativa propôs outros serviços e programas restaurativos.

Os programas alternativos são aqueles que oferecem “uma via alternativa para antes dos processos criminais ou para a etapa do sentenciamento” (ZEHR, 2012, P.64). Um exemplo é quando o promotor de justiça posterga a denúncia, se o conflito for resolvido no âmbito restaurativo, ela pode ser dispensada. Em alguns casos, o próprio promotor e juiz podem participar dos processos circulares, a fim de que se chegue a uma sentença final por meio de consenso. “O juiz é convidado a trabalhar de forma interdisciplinar e na perspectiva da sustentabilidade das relações além do seu campo jurisdicional. A Justiça Restaurativa comunitária é um trabalho em rede, é um movimento focado na conexão de pessoas, tanto dos poderes Judiciário e do governo, quanto de fora destas instâncias” (BRASIL, 2015, p.17).

Os programas de cunho terapêutico são geralmente utilizados em crimes mais graves. “Em tais casos, muitas vezes o ofensor já está preso e o encontro não tem o propósito de influenciar o desfecho do processo judicial” (ZEHR, 2012, p.64). Estes encontros, mesmo que não tenham nenhuma implicação na sentença judicial, tem tido resultados fantásticos para as vítimas e também ofensores. Em algumas situações as vítimas têm a oportunidade de relatar as suas histórias para grupos de ofensores. Além disso, outros programas realizam seminários nas

prisões, viabilizando o diálogo entre vítimas, ofensores e membros da comunidade (ZEHR, 2012).

Programas de transição são programas restaurativos que tem o objetivo de reintegrar os prisioneiros recém libertados à sociedade. Estes programas são desenvolvidos na prisão ou nas casas de transição. Howard Zehr relata o desenvolvimento de um dos modelos no Canadá (2012, p.65):

Um dos modelos mais interessantes é o Círculo de Apoio e Responsabilização desenvolvido no Canadá para trabalhar com perpetradores de crimes sexuais. Em boa parte dos Estados Unidos e do Canadá, depois de cumprirem suas sentenças, as pessoas que cometeram crimes sexuais retornam às suas comunidades, que oferecem pouco apoio ao ofensor. Ali vítima e comunidade estão muito temerosas. Esses ofensores (que se espera sejam ex-ofensores) são estigmatizados pela comunidade de origem, e acabam procurando se instalar em outra comunidade. Nessas circunstâncias, a reincidência tende a ser elevada.

Os inúmeros modelos e programas descritos possuem um determinado grau de justiça restaurativa, isso se dá pelo fato de alguns responderem com mais eficácia as perguntas que balizam as práticas restaurativas do que outros. As perguntas realizadas à programas que já estão sendo desenvolvidos são as seguintes: “O modelo dá conta de danos, necessidades e causas? É adequadamente voltado para a vítima? Os ofensores são estimulados a assumir responsabilidades? Os interessados relevantes estão sendo envolvidos? Há oportunidade para diálogo e decisões participativas? Todas as partes estão sendo respeitadas” (ZEHR, 2012, p.67).

As conferências são consideradas programas totalmente restaurativos, mas nem sempre esse modelo pode ser aplicado em todas as situações. Quando o ofensor não aceita participar, por exemplo, a conferência não acontece, por outro lado, outro recurso passa a ser utilizado, a assistência prestada à vítima. Esse meio, apesar de ser parcialmente restaurativo, têm um papel importantíssimo dentro do sistema restaurativo. Da mesma forma são os painéis sobre os impactos das ofensas, embora não haja o encontro, às vítimas podem contar suas histórias, fazendo com que os ofensores compreendam os impactos que o crime gera sob a perspectiva da outra parte envolvida.

Quando a vítima não quer participar do encontro é realizado um trabalho com o ofensor na perspectiva da prevenção e reintegração. “[...] Organizam o tratamento dos ofensores levando-os a compreender o que fizeram e a assumir responsabilidade pelos danos, ao mesmo tempo dando o máximo de atenção às necessidades das vítimas” (ZEHR, 2012, p.68). Portanto, esse recurso também é considerado parcialmente restaurativo.

De acordo com Howard Zehr (2012, p.69), algumas conferências realizadas na Nova Zelândia resultam em acordos, sendo um deles o serviço comunitário de cunho restaurativo.

Na Nova Zelândia, contudo, o serviço comunitário em geral faz parte do acordo que resulta da conferência de grupos familiares. Todos os envolvidos participaram do desenvolvimento do acordo, o serviço escolhido tem ligação com a ofensa cometida, e o acordo tem detalhes específicos sobre como a comunidade e a família oferecerão apoio e monitorarão o cumprimento dos termos desse mesmo acordo. Nesse caso, ele pode ser visto como reparação ou contribuição à comunidade, aceitas pela mesma em virtude da concordância de todos os participantes. Dentro dessa estrutura, o serviço comunitário poderá ter um importante papel no contexto da abordagem restaurativa.

Pelo fato de a Justiça Restaurativa se adequar a diversas realidades, por conta, também, de suas diferentes modalidades, programas, potencialidades, e por ter se tornado consideravelmente popular em alguns lugares, há a tendência de se rotular algumas práticas de restaurativas quando não as são.

2.8. Justiça Restaurativa e justiça retributiva

Howard Zehr (2012), alega haver algumas semelhanças entre a justiça restaurativa e a retributiva, embora haja algumas características que as diverjam. Dessa forma, as duas abordagens tendem a colaborar uma com a outra.

A primeira equivalência entre as duas, é o intuito [...] de acertar as contas através da reciprocidade, ou seja, igualar o placar. Elas diferem nas suas propostas quanto ao que será eficaz para equilibrar a balança” (ZEHR, 2012, p. 71). As duas formas concordam que há a necessidade de haver proporcionalidade, a diferença está na maneira como essa proporcionalidade será objetivada.

A principal diferença entre ambas é que enquanto a justiça retributiva entende que a dor é a melhor forma para equiparar o desnivelamento gerado pelo crime, a justiça restaurativa defende que “[...] o único elemento apto para realmente acertar as contas é a conjugação do reconhecimento dos danos sofridos pela vítima e suas necessidades ao esforço ativo para estimular o ofensor a assumir a responsabilidade [...]” (ZEHR, 2012, p.72).

Howard Zehr (2012, p.73), acredita que haverá um tempo que todos os processos judiciais serão orientados por princípios restaurativos, mas considera, também, as limitações que essa modalidade de justiça possui na atualidade. De acordo com ele:

Talvez uma meta realista seja avançarmos tanto quanto possível na direção de um processo restaurativo. Em alguns casos ou situações pode ser que não se consiga chegar muito longe. Em outros, chegaremos a processos e soluções verdadeiramente restaurativos. Entre um extremo e outro haverá muitas

instâncias e situações em que os dois sistemas deverão ser utilizados, e a justiça será feita de modo apenas parcialmente restaurativo.

O fato é que a justiça restaurativa entende a força que o diálogo e o encontro têm. As necessidades podem ser evidenciadas através desse processo e responsabilidades são adquiridas para que a satisfação das primeiras aconteça de fato. Conforme Howard Zehr (2012), essa é a verdadeira justiça.

2.9. Primeiras experiências de justiça restaurativa no Brasil

Em 2005, após a Conferência Internacional "Acesso à Justiça por Meios Alternativos de Resolução de Conflitos", ocorrida em Brasília, foram implementados os três primeiros projetos pilotos de justiça restaurativa no Brasil, os estados contemplados foram: Rio Grande do Sul, São Paulo e Distrito Federal. Abordaremos as características desses projetos pilotos com base na "Sistematização e Avaliação de Experiências de Justiça Restaurativa" realizada pelo ILANUD/BRASIL em 2006.

Porto Alegre, como já mencionado no início deste capítulo, já havia tido uma experiência com justiça restaurativa em 2002 com dois adolescentes na 3ª Vara do Juizado da Infância e Juventude, mas o projeto começou a ser realizado de fato a partir da mencionada Conferência. O programa passou a ser realizado na 3ª Vara Regional do Juizado da Infância e Juventude - VRJII, assim como a primeira experiência de 2002. A referida vara é responsável pela execução das medidas socioeducativas. A particularidade da justiça restaurativa nesse contexto é que os serviços por ela propostos são aplicados nos processos de execução da medida socioeducativa. O intuito é qualificar a execução das medidas socioeducativas, reforçar o caráter pedagógico a elas inerente e atribuir sentidos éticos de acordo com os princípios da justiça restaurativa, tudo isso através dos círculos restaurativos, metodologia já explicitada anteriormente. Há alguns critérios que selecionam os tipos de ato infracional adequados para o programa. O primeiro diz respeito a admissão de autoria do cometimento do ato infracional pelo adolescente, o segundo refere-se a à identificação da vítima, que é primordial, e, o terceiro, requer que não seja caso de homicídio, latrocínio, estupro e/ou conflitos familiares. Os crimes mais comuns são roubo qualificado e furto. Os facilitadores dos círculos restaurativos são funcionários do sistema de justiça que se oferecem para participar do programa. Existe uma rede de atendimento ao adolescente autor de ato infracional composta por algumas instituições e pessoas que são parceiras do programa: Programa Justiça Instantânea, projeto do Tribunal de Justiça, focado no procedimento de apuração da prática de ato infracional; FASE – Fundação de atendimento socioeducativo; FASC – Fundação de Assistência Social e Cidadania; Secretaria Municipal dos Direitos Humanos e Segurança Urbana; Faculdade de Serviço Social

da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUC/RS, que inclusive realizaram uma vasta pesquisa sobre o programa a fim de levantar dados qualitativos e quantitativos. Todos estes parceiros disponibilizam pessoas para integrarem a equipe técnica do programa.

Conforme a avaliação do ILANUD/BRASIL, os pontos positivos do referido programa são: A articulação com a rede de atendimento à infância e juventude e a preocupação com a avaliação e monitoramento dos serviços desenvolvidos, principalmente pelo fato de haver uma parceria com a PUCRS. Em relação aos pontos fracos observados pela avaliação, destacamos a dificuldade de se realizar um contraponto entre a Justiça Restaurativa e a Justiça Tradicional; A falta da participação da vítima no processo; A inserção da Justiça Restaurativa na fase da execução da medida socioeducativa, não ocorrendo a despenalização, o que poderia ocorrer se fosse aplicada antes da sentença judicial. Uma das recomendações da avaliação foi a atuação da comunidade no círculo enquanto facilitadores.

De acordo com o ILANUD/BRASIL, em São Caetano do Sul a instância responsável pela aplicação dos serviços restaurativos é a Vara da Infância e Juventude. A metodologia adotada são os círculos restaurativos, assim como em Porto Alegre, no entanto, nesse programa não há restrição quanto aos tipos de atos infracionais, proporcionando maior incorporação da justiça restaurativa à dinâmica da justiça tradicional. O programa é dividido em duas vertentes, uma educacional, aonde os serviços são realizados em três escolas e outra jurisdicional, que acontecem no fórum. Na linha jurisdicional, o público alvo são os adolescentes autores de atos infracionais. A Vara da Infância e Juventude e a promotoria da Infância e Juventude selecionam os casos e encaminham para assistentes sociais que fazem parte da equipe técnica do juízo a fim de serem desenvolvidos os círculos restaurativos. No contexto educacional o público alvo são os próprios estudantes envolvidos em conflitos. O objetivo é utilizar a justiça restaurativa como forma de resolução de conflitos e de reflexão sobre as práticas educacionais através dos círculos restaurativos, estes podem ser realizados nas escolas pelos professores, diretores ou pelos próprios adolescentes. A Vara e a Promotoria da Infância e Juventude articulam-se com a rede de atendimento à infância e juventude composta por: Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; Diretoria Regional de Ensino; Conselho Tutelar; Escola Paulista de Magistratura; Centro de Criação de Imagem Popular – CECIP e o Comunicação não Violenta – CNV, as duas últimas organizações não governamentais – ONG's.

Segundo a avaliação do ILANUD/BRASIL, as pessoas envolvidas no programa de justiça restaurativa destacam o caráter complementar dessa nova proposta em relação à justiça tradicional, além disso, ressaltam as alterações que essa modalidade tem trazido aos

pressupostos do sistema de justiça tradicional. Por outro lado, ressalta que essa paridade entre as duas modalidades pode fragilizar a justiça restaurativa ao passo em que retira dos envolvidos o protagonismo em todo o processo. A avaliação evidenciou que o Poder Judiciário, mesmo que não intervenha diretamente nos casos, registra por meio do Juiz ou Promotor de Justiça, todos os acordos. Outro fator relevante é que a aplicação da medida socioeducativa é dada antes do círculo restaurativo. Há uma notável preocupação do programa em trazer a comunidade para o processo e a articulação com a rede de atendimento à infância e juventude, o que o coloca em vantagem frente aos outros programas. A avaliação apontou que a realização do círculo restaurativo é realizado no momento oportuno, diferente da experiência de Porto Alegre. Uma das sugestões do ILANUD/BRASIL, foi proporcionar maior autonomia aos círculos restaurativos realizados nas escolas em relação ao Poder Judiciário.

Por fim, o ILANUD/BRASIL avaliou o programa de Justiça Restaurativa realizado no Distrito Federal. O programa é realizado no 1º e 2º Juizados Especiais do Núcleo Bandeirantes com os casos de menor potencial ofensivo com medida de privação de liberdade de até dois anos (critério estabelecido). A técnica utilizada é a mediação/encontro entre ofensor e vítima com o auxílio de um facilitador. Essa experiência suspende o procedimento tradicional, quando há interesse das partes envolvidas no conflito, a fim de dar maior autonomia ao processo restaurativo. Conforme questionário aplicado pelo ILANUD/BRASIL, o programa objetiva avaliar a percepção desse modelo por parte dos operadores do sistema formal de justiça e comunidade, além da pacificação social por meio de resolução de conflitos. Os conflitos mais comuns são: lesões corporais, ameaça e delitos de trânsito. Conforme a avaliação, o programa apresentou a justiça restaurativa como sendo um complemento à justiça tradicional, as outras experiências relataram a mesma coisa. No entanto, diferente dos outros programas, realiza vários encontros prévios com os envolvidos no conflito a fim de bem prepará-los para o encontro. Semelhante à experiência de São Caetano do Sul, o procedimento restaurativo é aplicado no momento oportuno. Além disso, observou-se que a justiça restaurativa é compreendida como um aprimoramento institucional do Juizado Especial Criminal, o que reduz drasticamente o seu potencial transformador. Outro ponto negativo refere-se a falta de participação da comunidade e a restrição quanto às infrações, sendo selecionados os casos de menor potencial ofensivo. Uma das sugestões do ILANUD/BRASIL diz respeito ao aumento da participação da comunidade.

Salientamos que todos os programas são vinculados institucionalmente ao Poder Judiciário. Em São Caetano do Sul tem-se a particularidade de realizar os serviços restaurativos

para além do espaço jurisdicional, ampliando sua intervenção para as escolas. Os três programas concluíram que a justiça restaurativa é complementar ao sistema de justiça tradicional, mas não alternativo (ILANUD/BRASIL, 2006). Todos consideram a participação da vítima, ofensor e membros da comunidade totalmente voluntária. No que concerne à avaliação dos serviços propostos pelo programa de justiça restaurativa de cada estado, todos procuram realizá-la um mês depois do encontro(mediação)/círculo restaurativo. Os três programas enfrentam dificuldades em relação à participação da vítima, que não aceita participar do serviço ou desiste pouco tempo antes do encontro(mediação)/círculo restaurativo, a solução apontada por todos é a realização de pré-encontros restaurativos com o objetivo de prepará-las para os encontros. Cada uma dessas experiências foi adequada às particularidades de sua respectiva realidade social, em decorrência disso os próprios programas refletem a especificidade do contexto em que estão inseridos. Conclui-se que essas três experiências foram pioneiras no que diz respeito à consolidação da justiça restaurativa no Brasil.

Conforme a avaliação realizada em 2006 pelo ILANUD/BRASIL, Porto Alegre havia distribuído 98 casos entre a equipe, no entanto, 90 destes tiveram efetiva movimentação na esfera do trabalho técnico. Em São Caetano do Sul, foram 18 casos atendidos pelas escolas e 2 pelo fórum. Em Brasília a avaliação do ILANUD/BRASIL, realizada por meio de um questionário, foi respondida mais detalhadamente se comparado as outras experiências. Foram 36 o número de processos que aderiram ao procedimento restaurativo, destes 36 apenas 4 tiveram acordo, 12 retornaram à Justiça Comum e 9 ainda estão em acompanhamento. Sobrou 12 processos que ainda serão distribuídos entre os facilitadores. Reiteramos que essa pesquisa foi realizada em 2006 (ILANUD/BRASIL, 2006).

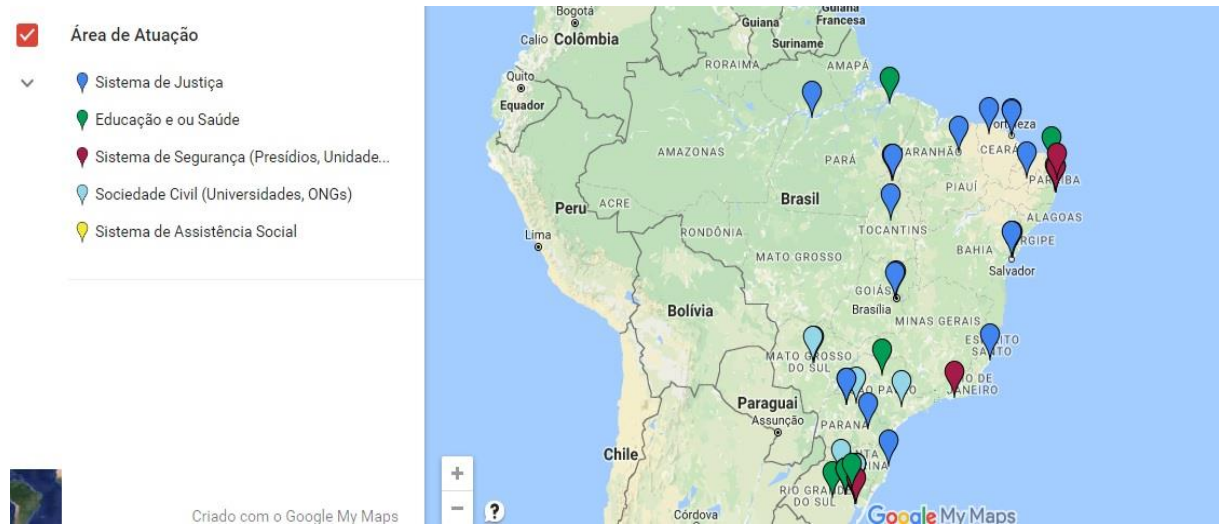
2.10. Programas em desenvolvimento no Brasil

Conforme a analogia feita no início desse capítulo (ZEHR, 2012), os procedimentos restaurativos têm se disseminado de tal forma que são inúmeros os afluentes que passaram a desaguar no rio denominado justiça restaurativa. Situaremos, a seguir, os programas de justiça restaurativa⁵ que surgiram no país e descreveremos brevemente a sua dinâmica em cada localidade.

O mapa a seguir ilustra os programas de Justiça Restaurativa que estão sendo desenvolvidos atualmente no Brasil. Essas informações podem ser alimentadas cotidianamente

⁵ Disponível em: www.teiadapaz.org.br, acesso em: 03/11/2016.

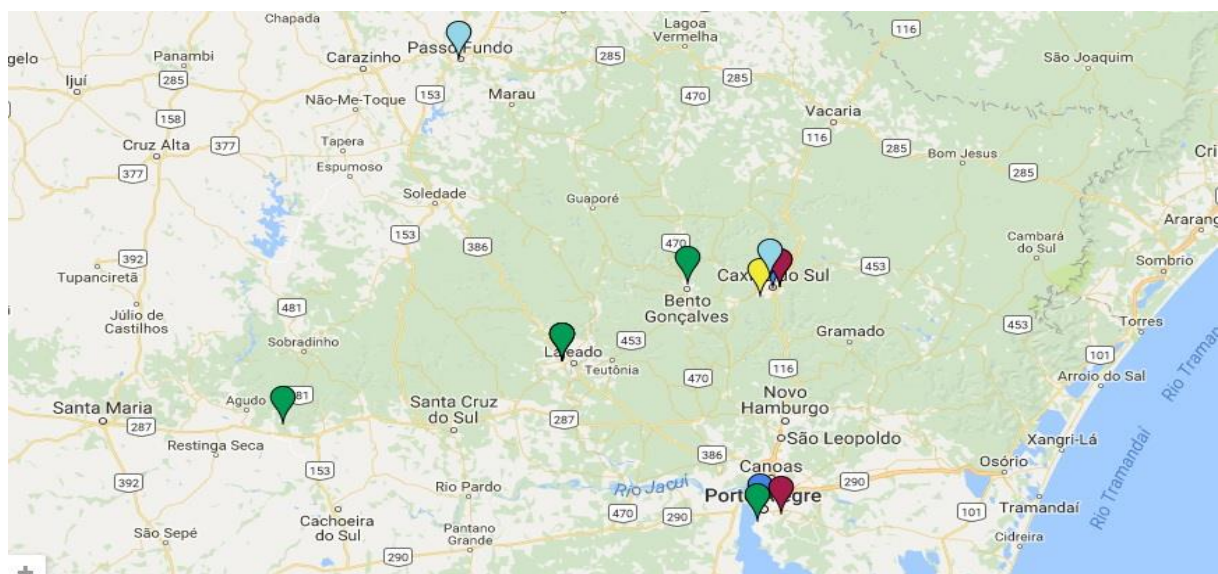
pelos sujeitos envolvidos nos procedimentos restaurativos. Em virtude dessa prática, as informações não estão padronizadas, cada programa expõe de uma maneira diferente



Fonte: <www.teiadapaz.org.br>, acesso em: 22/11/2016.

Como podemos observar, as áreas de atuação estão divididas por cores. O sistema de justiça, educação e ou saúde, sistema de segurança (presídios, unidades socioeducativas, policiais), sociedade civil (universidades, ONG's e sistema de assistência social, desenvolvem programas de justiça restaurativa no território nacional. O sistema de assistência social representada na cor amarela não está evidente no mapa, mas a seguir vamos observar que em Caxias do Sul essa área de atuação também está vinculada à justiça restaurativa.

Só no Rio Grande do Sul há dez programas sendo desenvolvidos, contemplando todas as áreas de atuação. Conforme o mapa:



Fonte: <www.teiadapaz.org.br>, acesso em: 22/11/2016.

Em Porto Alegre, o sistema de segurança realiza, na Escola de Serviço Penitenciário, círculos de diálogo, de aprendizagem, fortalecimento de equipes de trabalho e reflexão para os servidores da instituição. Também são realizadas capacitações para servidores penitenciários para a aplicação dos círculos de construção de paz nos estabelecimentos prisionais. A iniciativa denominada “Usina da Esperança” também em Porto Alegre, vinculada a área da educação, consistia em um projeto que objetivava a prevenção e transformação dos conflitos na escola. Infelizmente com a mudança de direção da escola o projeto foi extinto. No período de sua realização, 3 anos no total, foram registrados os dados de seu funcionamento, bem como os respectivos resultados. O Programa Justiça Restaurativa para o Século 21 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, é responsável por implantar as Unidades Jurisdicionais e Administrativas de Referência em Justiça Restaurativa no Rio Grande do Sul. No município de Afonso Pena, perto de Agudo, há a realização de círculos restaurativos em uma escola estadual a fim de prevenir os conflitos e melhorar as relações interpessoais.

Na comarca de Lajeado, a justiça restaurativa realiza círculos de construção de paz com as equipes internas do Programa Estratégia de Saúde da Família dos Postos de Saúde. Um dos seus objetivos é auxiliar os membros da comunidade a se conhecerem melhor, construir laços de confiança, praticar a escuta e melhorar a relação de respeito entre si. A Secretaria Municipal de Saúde e o Centro de Atenção Psicossocial - CAPS Álcool e Drogas fazem parte da coordenação dessa iniciativa. No município de Bento Gonçalves existe a Comissão de Ações de Cultura de Paz, que objetiva a promoção de práticas restaurativas e de combate ao bullying entre outras ações de promoção da cultura de paz.

Em Caxias do Sul, há a ONG Central Comunitária que atende casos judicializados ou não de menor potencial ofensivo. Trabalha através de círculos de construções de paz com o intuito de promover o fortalecimento de vínculos e o senso de comunidade. No mesmo município encontra-se a Central de Práticas Restaurativas da Infância e Juventude, esta Central atende situações conflitivas de menor potencial ofensivo, envolve crianças e/ou adolescentes, visando prevenir que os conflitos se agravem ou que sejam judicializados. Os casos são encaminhados via: Conselho Tutelar, Centros de Referência de Assistência Social, Ministério Público, Guarda Municipal, Brigada Militar, Defensoria Pública, Serviços de Acolhimento Institucional, Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, comunidade e, principalmente, casos encaminhados por escolas das redes: municipal, estadual e particular de Caxias do Sul. Ainda em Caxias do Sul, desenvolveu-se atividades com jovens de determinado bairro com o intuito de fortalecer os vínculos entre os membros da comunidade

Em Santa Catarina, mais especificamente na Capital, há o Núcleo de Justiça Restaurativa. Os procedimentos restaurativos são realizados na Vara da Infância e Juventude e o seu público alvo são os adolescentes que cometeram atos infracionais. As metodologias utilizadas são a mediação (com referência no modelo de Juan Carlos Vezzulla), (VEZZULA, 2006), e os círculos restaurativos.

No Estado do Paraná, em Ponta Grossa está o Núcleo de Práticas Restaurativas – NUPRE, não há maiores informações sobre esse núcleo. Em Londrina é desenvolvido o “Movimento Pela Paz e Não-Violência”, que se refere a um “Modelo Municipal de Trabalho” em prol da construção da cultura de paz, criado pela sociedade civil e que tem parceria com os poderes públicos e empresas. O movimento tem como princípio a educação para paz, para a Sustentabilidade e Cidadania Global. Em Maringá, também há um Núcleo de Justiça Restaurativo cujo objetivo é qualificar e ajudar as escolas tanto estaduais como municipais do município de Santana a criarem um espaço de diálogo e de bem-estar entre alunos, familiares, professores e funcionários, qualificando-os por meio dos recursos da mediação e círculos restaurativos.

No estado em São Paulo, em Sorocaba, é desenvolvido um projeto piloto e experimental chamado “Círculos de Restauração”, o intuito é trazer uma proposta mais contemporânea e humanizada para os conflitos, envolvendo sociedade, vítima e ofensor. Em Itajobi há o Núcleo Institucional de Justiça Restaurativa, implementado por meio do Poder Judiciário em parceria com a Prefeitura do município, envolve as áreas da Educação, Saúde, e Assistência Social. Os casos são encaminhados via fórum, delegacia, Instituições, comunidade, escolas, saúde e Assistência Social (CRAS, CREAS).

No Rio de Janeiro há o Sistema de Segurança (Presídios, Unidades Socioeducativas, Policiais), que realiza mediações/encontros restaurativos supervisionados no sistema socioeducativo.

No Mato Grosso do Sul, em Campo Grande é realizado a justiça restaurativa na escola, uma iniciativa da Coordenadoria da Infância e Juventude do TJ em parceria com as secretarias de educação do estado e município (SED e SEMED), atende as escolas estaduais e municipais de Campo Grande com um trabalho que objetiva instaurar a cultura da paz, prevenir expressões de violência no âmbito escolar, buscar soluções pacíficas para conflitos existentes, sensibilizar, orientar e fomentar a participação dos pais e do corpo docente na utilização de práticas restaurativas.

No Espírito Santo, em Vila Velha é desenvolvido o “Projeto Reconstruir o Viver” que está inserido no Sistema de Justiça. O referido projeto é responsável pela criação do Núcleo de Paz na 1ª Vara da Infância e da Juventude de Vila Velha com práticas restaurativas de mediação e comunicação não violenta.

Em Brasília há dois programas, um deles é o projeto de capacitação de agentes públicos no envolvimento com a sociedade na prática da justiça restaurativa por meio de cursos de mediação de conflitos. O outro refere-se a campanha “Justiça Restaurativa do Brasil - A paz pede a palavra”, da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB). Essa campanha visa estimular às implementações da Justiça Restaurativa, promover suas ideias e apontar suas potencialidades, visando sensibilizar o Poder Judiciário, juntamente com demais associações estaduais de magistrados e tribunais, com o objetivo de incentivar a criação de Núcleos de Justiça Restaurativa nos Estados.

Na Bahia, em Salvador têm-se o Núcleo de Justiça Restaurativa nas 5ª e 6ª Varas do Sistema dos Juizados Especiais Criminais do Largo do Tanque. O referido núcleo busca aplicar métodos e práticas restaurativas nas ocorrências e nos processos em tramitação com funções específicas de planejar, apoiar, executar e avaliar o uso de vias mais adequadas para solução de conflitos inseridos na área de atuação jurisdicional. O Projeto atende atualmente às regiões urbanas com população estimada em mais de um milhão e duzentos mil habitantes.

Em Tocantins, em Palmas há o projeto “Agentes da Paz”, que visa estimular a comunidade escolar a solucionar seus conflitos mediante práticas restaurativas. Em Araguaína são desenvolvidos círculos nos processos de apuração de ato infracional no Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Araguaína. Ambos são vinculados ao sistema de Justiça.

Na Paraíba, o município de Patos iniciou por meio de seu juiz titular, Dr. Hugo Gomes Zaher, círculos de construção de paz. Em Recife são desenvolvidos círculos de diálogo com aportes de práticas de meditação. No Rio Grande do Norte, o Núcleo de Práticas Restaurativas de Parnamirim é um órgão vinculado à Prefeitura Municipal. Seu objetivo é aplicar práticas restaurativas nas escolas do sistema municipal de ensino a fim de contribuir para a construção de uma cultura de paz no contexto educacional. Utiliza os círculos restaurativos de comunicação não-violenta - CNV e círculos de diálogo como principais métodos de resolução de conflitos.

No Ceará, em Fortaleza são desenvolvidas experiências piloto de Justiça Juvenil, formações, assessoramento, ações de incidência política, comunicação e articulação do sistema de garantia de direitos. No Pará, em Santarém há o “Programa de Justiça Restaurativa Amazônia

da Paz” objetiva instituir um sistema de práticas restaurativas em contextos judiciais, educacionais e comunitários, através da capacitação profissional e da constituição de estruturas e serviços de Justiça Restaurativa no âmbito da Vara da Infância e Juventude de Santarém, da Universidade Federal do Oeste do Pará (UFOPA) e diversos órgãos ligados a rede de proteção à infância e juventude no Oeste do Pará.

No Piauí, o município Teresina visa a estruturação do Núcleo de Justiça Restaurativa juvenil na área cível da infância e juventude como estratégia pacificadora em ações judiciais.

As informações aqui descritas não estão completas e padronizadas, mas já demonstram um panorama geral de como a justiça restaurativa se desenvolve no Brasil na atual conjuntura.

SEÇÃO 3

3. O Serviço Social e a justiça restaurativa

Conforme ZEHR (2012), a justiça restaurativa é da própria comunidade uma vez que proveio de práticas ancestrais, contudo, é o sistema de justiça que vem apreendendo essa nova proposta de resolução de conflitos desde a sua sistematização. A aproximação entre o Serviço Social e a Justiça Restaurativa tem se dado na medida em que o Poder Judiciário, espaço de inserção dos assistentes sociais, têm se apropriado dessa nova proposta de justiça, permitindo com que estes profissionais participem de serviços restaurativos.

O Serviço Social, profissão inserida na divisão social e técnica do trabalho, se insere nos mais diversos e contraditórios contextos, lidando cotidianamente com expressões da questão social materializadas, também, nos conflitos. Os programas de justiça restaurativa não são exceção, assim como em outros espaços sócio ocupacionais, estão permeados de contradições visto que se inserem em um sistema caracterizado por crises inerentes ao seu desenvolvimento, que produz conflitos pela forma como se organiza e reproduz (HARVEY, 2011). Além do mais, a apropriação dessa proposta restaurativa pelo Poder Judiciário apresenta algumas tensões. Como já vimos no segundo capítulo, a adesão à essa modalidade de Justiça não foi uma opção livre de pressões externas, o alargamento jurisdicional também é uma resposta às novas demandas provenientes da globalização econômica (FARIA, 2001). Nesse sentido, podemos observar algumas discrepâncias entre a proposta da justiça restaurativa e a instituição em que, majoritariamente, ela se insere.

3.1. A justiça restaurativa e o Poder Judiciário

A horizontalidade é um dos valores que subjazem às práticas restaurativas, em contraponto, é a hierarquização que caracteriza a organização do Poder Judiciário. Nas diferentes metodologias da justiça restaurativa muito mais do que punir alguém por uma violação legal, busca-se reparar os danos provenientes do conflito por meio da satisfação de necessidades e partilha de responsabilidades. A participação de todos os envolvidos direta e indiretamente no conflito, principalmente da comunidade, é de extrema importância para os programas de justiça restaurativa, já no sistema tradicional de justiça a participação de todos aqueles que tem interesse no conflito possui limitações. O fomento à autonomia é outro aspecto relevante, enquanto a justiça restaurativa busca empoderar os participantes, o sistema de justiça tradicional preocupa-se com a imposição de ordens com base na jurisdição vigente. Na perspectiva da justiça restaurativa, o respeito é o valor central, fundamento de toda e qualquer

ação, portanto, nenhum sujeito tem o poder de diminuir ou impor o “dever ser” ao outro durante o processo restaurativo. De acordo com Terra e Rodrigues (2012, p.85):

A Justiça Restaurativa não é um modelo de ensino formal, todavia, a sua aplicação tem mostrado que a sociedade necessita implantar novas formas de resolução de conflitos, já que a forma tradicional, embasada na punição, não logrou êxito, pois camufla as desigualdades e as injustiças dos que sofrem na condição de autor infracional e também daquele que está no condição de ofendido.

Howard Zehr (2012) também afirma que para alguns funcionário do Poder Judiciário essa lógica do sistema tradicional aprofunda as chagas dos conflitos sociais ao invés de saná-las. Em suma, conforme evidenciado no segundo capítulo, a principal diferença entre ambas as modalidades de justiça é que, enquanto a justiça tradicional entende que a punição é a melhor forma para equiparar o desnivelamento gerado pelo crime, a justiça restaurativa defende que o reconhecimento das necessidades e das responsabilidades é o elemento capaz de promover a satisfação das partes envolvidas no crime a fim de “igualar o placar”.

Leal e Fagundes (2011), no artigo “Política Judicial brasileira: da produção de cidadania à captação sistêmica”, problematizam a apropriação da justiça restaurativa pelo Poder Judiciário. Conforme os autores, quando não há rompimento com a ordem do direito estatal às práticas restaurativas ficam à mercê de regras hierárquicas. A resolução publicada pela ONU em 2002, citada no capítulo anterior, com a definição de conceitos relativos à justiça restaurativa, balizando o seu uso nos programas mundiais (ONU, 2002), tem, segundo os referidos autores, o intuito de enquadrar as práticas restaurativas. Nessa perspectiva, a justiça restaurativa e as práticas comunitárias de resolução de conflitos perdem seu caráter eminentemente comunitário. “Em uma nítida estratégia de regulamentar e padronizar as práticas restaurativas, o que se entende por um objetivo de castrar/controlar, e com isso encerrar o potencial emancipatório das dinâmicas que podem se tornar contrárias aos interesses do sistema em seu monopólio de dizer o Direito” (LEAL; FAGUNDES, 2011, p.10). As práticas restaurativas absorvidas pelo Poder Judiciário correm o risco de transformarem-se em apenas mais um instrumento a serviço do sistema penal. Por outro lado, os autores reconhecem que as práticas restaurativas e comunitárias possibilitam um grau de organização e de fomento à solidariedade entre os povos que habitam determinada comunidade, mesmo com todas às estruturas já pré-projetadas pelo Judiciário. “[...] Ainda que sem promover a conscientização política, educação popular e uma perspectiva crítica em relação aos fatores da exclusão, deixa-se o legado de grandes resultados do ponto de vista de possibilitar ver o mundo além das lentes

do capitalismo individualista e concorrencial; dão se passos no caminho de romper com a lógica excludente”.

Explicitadas algumas diferenças entre essa nova proposta de justiça e a instituição em que principalmente ela se insere, discorreremos sobre os princípios fundamentais do Código de Ética do/a assistente social (1993) em relação aos valores que subjazem à justiça restaurativa (ZEHR, 2012).

3.2. Código de Ética do/a assistente social e a justiça restaurativa

Conforme Código de Ética (CEFSS, 1993, p. 23), os princípios fundamentais previstos para a atuação do(a) assistente social são:

Reconhecimento da liberdade como valor ético central e das demandas políticas a ela inerentes- autonomia, emancipação e plena expansão dos indivíduos sociais; A defesa intransigente dos direitos humanos e recusa do arbítrio e do autoritarismo; Ampliação e consolidação da cidadania, considerada tarefa primordial de toda a sociedade, com vistas à garantia dos direitos civis sociais e políticos das classes trabalhadoras; Defesa do aprofundamento da democracia, enquanto socialização da participação política e da riqueza socialmente produzida; Posicionamento em favor da equidade e justiça social, que assegure universalidade de acesso aos bens e serviços relativos aos programas e políticas sociais, bem como sua gestão democrática; Empenho na eliminação de todas as formas de preconceito, incentivando o respeito à diversidade, à participação de grupos socialmente discriminados e à discussão das diferenças; Garantia do pluralismo, através do respeito às correntes profissionais democráticas existentes e suas expressões teóricas, e compromisso com o constante aprimoramento intelectual; Opção por um projeto profissional vinculado ao processo de construção de uma nova ordem societária, sem dominação, exploração de classe, etnia e gênero; Articulação com os movimentos de outras categorias profissionais que partilhem dos princípios deste Código e com a luta geral dos/as trabalhadores/as; Compromisso com a qualidade dos serviços prestados à população e com o aprimoramento intelectual, na perspectiva da competência profissional; Exercício do Serviço Social sem ser discriminado/a, nem discriminar, por questões de inserção de classe social, gênero, etnia, religião, nacionalidade, orientação sexual, identidade de gênero, idade e condição física.

Destacamos que a comparação que realizaremos entre os valores que norteiam a justiça restaurativa e os princípios do Código de Ética do/a Assistente Social, não tem a intenção de afirmar a existência de semelhanças entre ambos os objetos de análise, até porque o que demonstra ser aparentemente correspondente entre o Serviço Social e a justiça restaurativa se difere no que tange às concepções teórico metodológicas dos próprios princípios e valores que os regem. Além do mais, como mencionado anteriormente, os programas de justiça restaurativa são permeados de contradições, visto que lidam com conflitos inerentes ao modo de organização e reprodução da sociedade, além de se inserirem majoritariamente no Poder

Judiciário, necessitando, dessa forma, de pesquisas relacionadas ao tema para que o que é essencialmente e aparentemente correspondente entre ambos os objetos seja trazido à tona. No entanto, constatamos através de pesquisa realizada nas revistas qualificadas pela CAPES nas categorias A1 e A2 na área de Serviço Social⁶, que existem poucos artigos relacionados ao tema, dificultando uma análise mais profunda entre o Serviço Social e a proposta da Justiça Restaurativa. Portanto, as comparações realizadas terão o intuito de fomentar indagações sobre a relação entre a proposta da justiça restaurativa e o Projeto Ético Político do Serviço Social, balizado pelo Código de Ética da profissão. Salientamos, também, que os princípios previstos no Código de Ética não se restringem apenas a um programa, como no caso da justiça restaurativa, tendo uma dimensão muito mais ampla.

A fim de realizar às comparações, utilizaremos os valores da justiça restaurativa que são aparentemente respaldados pelos princípios fundamentais do Código de Ética do/a Assistente Social (1993).

O *respeito*, enquanto valor central da justiça restaurativa, está previsto no Código de Ética (CFESS, 1993, p.23) como “[...] respeito à diversidade, à participação de grupos socialmente discriminados e às discussões das diferenças”. O fomento à *autonomia* é uma das particularidades da justiça restaurativa, que visa em suas diferentes metodologias empoderar os participantes dos processos restaurativos para que todos possam participar de forma democrática na satisfação de necessidades e reconhecimento de responsabilidades entre os envolvidos no conflito. Para o assistente social a *autonomia* está atrelada à liberdade, valor ético central do projeto ético político do Serviço Social, juntamente com a emancipação e plena expansão dos indivíduos sociais (CFESS, 1993). Quanto à *emancipação* e plena expansão dos indivíduos sociais, a justiça restaurativa concebe a *emancipação* como fruto da autonomia da comunidade em resolver os seus próprios conflitos. Para a justiça restaurativa, a participação é essencial para que os envolvidos direta e indiretamente no conflito (vítima, ofensor, familiares, comunidade), possam tomar decisões de forma democrática. No Código de Ética do/a Assistente Social (CFESS, 1993, p.23), a democracia está prevista enquanto “socialização da participação política e da riqueza socialmente produzida”. Para a justiça restaurativa, a horizontalidade é essencial e está atrelada ao respeito, como já mencionado anteriormente, se não houver respeito perante ao que é diferente não há justiça restaurativa, portanto, a imposição do “dever ser” ou atitudes autoritárias não são sinônimos de práticas restaurativas. O Código

⁶ Os artigos encontrados são: (AGUINSKY; CAPITÃO, 2008); (MARCÓN, 2008); (LEAL; FAGUNDES, 2012); (RODRIGUES; THEMUDO, 2015); (TERRA; RODRIGUES, 2012).

de Ética (CFESS, 1993, p.23), afirma a “defesa intransigente dos direitos humanos e recusa do arbítrio e do autoritarismo”. Além disso, propõe a “garantia do pluralismo, através do respeito às correntes profissionais democráticas existentes e suas expressões teóricas com o constante aprimoramento intelectual” e o “exercício do Serviço Social sem ser discriminado/a, nem discriminar, por questões de inserção de classe social, gênero, etnia, religião, nacionalidade, orientação sexual, identidade de gênero, idade e condição física”.

Terra e Rodrigues (2012, p. 79), no artigo “Justiça e Educação: a interface entre o projeto ético-político e a atuação do assistente social na Justiça Restaurativa”, afirmam que há possibilidades para a efetivação do projeto-ético político do Serviço Social nos programas de justiça restaurativa, através da garantia do sistema de direitos numa perspectiva de transformação social. Esta afirmação é fruto de muitas indagações acerca da proposta da justiça restaurativa no que concerne à resolução de conflitos através da participação dos ofensores, vítimas e comunidade:

Não estaríamos transferindo exclusivamente aos sujeitos a responsabilidade por atos que na verdade estão situados dentro de um contexto de desigualdade promovido pelo movimento excludente capitalista, sendo a violência uma das expressões mais evidentes da questão social? Além disso, não correríamos o risco de reeditar o conservadorismo histórico da profissão de assistente social com práticas cujo discurso pode facilmente ser reinterpretado como de adequação e enquadramento social, na busca de uma sociedade idealmente harmônica, confrontando-se com os conhecimentos teóricos que passaram a balizar a profissão na sua reestruturação teórico-metodológica, ético-política, notadamente a crítica radical à ordem social vigente?

O contato das autoras, assistentes sociais, com a justiça restaurativa se deu por meio da implantação da justiça restaurativa no município de São Paulo em parceria com a Secretaria de Estado e Educação de São Paulo em 2006. O intuito desse projeto foi reduzir a violência nas escolas e na comunidade através de espaços de diálogo e resolução pacífica de conflitos.

De acordo com as assistentes sociais, a atuação com os adolescentes nas escolas “[...] denuncia a aguda questão social vivenciada na sociedade e que se reflete no interior das escolas; são desigualdades econômicas, a questão do narcotráfico, a miséria e o abandono social e estatal que são evidenciados na forma concreta dos círculos restaurativos” (TERRA; RODRIGUES, 2012, p.85). Conforme as autoras, é por intermédio da justiça restaurativa que torna-se visível a negligência estatal em relação a estes sujeitos em processo de desenvolvimento, desprovidos desde a infância de direitos fundamentais, que muitas vezes reclamam de maneira violenta a sua condição de sujeitos portadores de direitos. Segundo as observações das autoras, a escola funciona de maneira contraditória, pois na medida em que acolhe os jovens também os exclui,

aumentado dessa forma a desproteção intelectual dos mais pobres, principalmente aqueles notificados como infratores ou egressos da medida de privação de liberdade.

O círculo restaurativo realizado nas escolas proporciona um espaço em que os adolescentes conseguem expor as suas necessidades sociais não atendidas, fomentando à autonomia dos sujeitos e auxiliando na permanência dos jovens no ambiente escolar. As autoras demonstram ter clareza quanto ao projeto ético político profissional do serviços social, pautado em um projeto societário mais amplo. Nesse sentido, as assistentes sociais refletem sobre as suas ações enquanto facilitadoras de círculos restaurativos, principalmente nas possibilidades e limitações que esse programa de justiça restaurativa representa para o projeto ético político do Serviço Social. De acordo com Terra e Rodrigues (2012, 94).

[...] A atuação profissional pode assumir um caráter mais disciplinador e apaziguador em detrimento de sua postura profissional emancipatória, já que seus desdobramentos nem sempre são possíveis para além do fato em si (ato infracional), ou seja, há a dificuldade de estabelecer a relação de totalidade do fato, como consequência da grave questão social imposta pela sociedade de classe. Contudo, a despeito dessas limitações, enfatizamos que a dimensão política da profissão, na sua relação com o usuário, pode ser preservada, especialmente na relação horizontalizada que os círculos restaurativos propõem como a prestação de um serviço de qualidade e o acesso a informações processuais, bem como pelas políticas sociais que definem todos os cidadãos como sujeitos de direitos [...] A dimensão política do trabalho do assistente social se dá na relação que estabelecemos com o usuário, considerando a dimensão ético-política da igualdade na relação, o respeito à diversidade, compreendendo o indivíduo como portador de direitos universais. O papel de facilitador do assistente social é permitir que a justiça aconteça, contemplando a dimensão do humano. Desta feita, a Justiça Restaurativa pode ser entendida como mais uma estratégia profissional (técnico-operativa) para garantir a dimensão do ser social, o respeito, o direito de ter acesso à justiça de forma humana, principalmente, estabelecendo-se relações diretas com os usuários.

De acordo com as autoras, mesmo com todas as limitações que a proposta da justiça restaurativa carrega consigo, algumas possibilidades podem ser encontradas por meio da atuação profissional em sintonia com projeto ético político profissional. Nessa perspectiva, é o profissional que, subsidiado de uma relativa autonomia, irá escolher estratégias que reafirmem a prática de resolução de conflitos de maneira pontual, ou optará por práticas que vislumbrem a transformação social, mesmo com todas as limitações do programa. Como fora comentado anteriormente, conforme as autoras, essa prática transformadora se constitui na medida em que se articula ao sistema de garantia de direitos, na perspectiva de mudança coletiva, contudo, só será possível se estiver dentro de ações que visualizem a totalidade.

O compromisso com o aprimoramento intelectual (CEFESS, 1993), é fundamental para que o profissional consiga vislumbrar as possibilidades dentro dos limites institucionais de programas e serviços em que estão inseridos, pois é através da formação qualificada e embasamento teórico-metodológico, ético-político e técnico-operativo, que o profissional desenvolve um olhar investigativo sobre a realidade a fim de desvelar o real aparente (FRAGA, 2010). “Pode-se considerar que, assim como nas outras formas de atuação profissional, também na Justiça Restaurativa a direção social imprimida pelo profissional na sua abordagem passa a ser determinante para que se alcance a dimensão política pretendida” (TERRA; RODRIGUES, 2012, p.95).

Beatriz Aginsky e Lúcia Capitão (2008), afirmam no artigo intitulado “Violência e socioeducação: uma interpelação ética a partir de contribuições da Justiça Restaurativa”, que a proposta dessa nova modalidade de justiça apresenta-se como uma possibilidade de avanço naquilo que preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), pois institui práticas socioeducativas democráticas articuladas à rede de atendimento das políticas públicas da infância e juventude, permitindo que as intervenções institucionais se deem de modo co-responsável, sob a perspectiva de um sistema de garantia de direitos para adolescentes privados de liberdade.

Como já fora citado no capítulo anterior, em Porto Alegre, os serviços de Justiça Restaurativa são realizados concomitante à execução da medida socioeducativa. Em relação às medidas socioeducativas, Aginsky e Capitão (2008, p.262), reconhecem que as condutas tutelares ou punitivas ainda se fazem presentes no contexto da socioeducação, principalmente nas medidas de privação de liberdade. Nesse sentido, a socioeducação ainda está trilhando um caminho para conseguir efetivar a orientação ético-pedagógica prevista no ECA, através das práticas de responsabilização juvenil pela prática de atos infracionais. De acordo com as autoras, “[...] a Justiça Restaurativa indica a possibilidade de avançar na qualificação do atendimento socioeducativo, apresentando pressupostos teórico metodológicos e éticos que questionam os paradigmas existentes”. Estes pressupostos teórico metodológicos e éticos referem-se aos valores citados e percorridos no segundo capítulo, que subjazem as diferentes metodologias utilizadas nos programas e serviços restaurativos. Nessa perspectiva, “erguem-se possibilidades de construção social de respostas, no âmbito das políticas públicas, que se materializem em práticas institucionais que concretizem o paradigma da garantia de direitos aos adolescentes, autores de ato infracional [...]”. Ao contrário da justiça tradicional, a justiça restaurativa preocupa-se com a satisfação de necessidades e estímulo de responsabilidades,

valorizando à autonomia entre os sujeitos e o diálogo entre eles. “Quando valoriza-se a fala, desvaloriza-se o uso da força, da violência e do poder” (RODRIGUES; THEMUDO, 2015, p. 307). Nessa lógica, as práticas restaurativas podem contribuir para o fortalecimento do protagonismo dos adolescentes autores de ato infracional a fim de que possam restaurar laços de relacionamentos e confiabilidade social rompidos pela infração.

Conforme as autoras, a contribuição da justiça restaurativa é de suma importância, pois, traz respostas socioeducativas para as necessidades dos adolescentes, que são abstraídas e subjacentes à própria violência. A proposta restaurativa carrega consigo possibilidades de democratização do atendimento à juventude em conflito com a lei, além de auxiliar na redução das violências praticadas pelo Estado, em resposta às infrações cometidas por adolescentes.

A justiça restaurativa entende a violência como fruto de necessidades não atendidas de todos aqueles afetados pela situação litigiosa. Ao invés de buscar um culpado, neste caso os adolescentes que infringiram a lei, propõe a reparação dos danos, a satisfação das necessidades e compreensão das responsabilidades compartilhadas. De acordo com Aginsky e Capitão (2008, p. 263), “a Justiça restaurativa abre novas possibilidades para a construção de responsabilidade genuína, no seio da experiência de interação com a força coercitiva do Estado”. Em suma, busca minimizar a violência institucional e profissional existentes na socioeducação, não competindo com o sistema tradicional, mas dando-o um sentido novo.

Em relação ao problema da violência nas instituições prisionais, o que não se difere em larga escala da violência exercida nas instituições de privação de liberdade no âmbito da socioeducação, Rodrigues e Themudo (2015, p.305), discorrem: “Ou somos capazes de reinventar a maneira como respondemos subjetivamente e institucionalmente a ele, ou ele irá minar nossa capacidade de projetarmos nosso próprio futuro”.

3.3. A Justiça Restaurativa e o ECA

Conforme expresso no segundo capítulo deste trabalho, os programas da justiça restaurativa estão presentes nas Varas da Infância e Juventude do município de São Caetano de Sul/SP e Porto Alegre/RS. Em Porto Alegre o programa é realizado concomitante à execução da medida socioeducativa.

Em relação ao Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069/1990), ao qual o assistente social deve se pautar para assegurar os direitos das crianças e dos adolescentes, a adaptação da justiça restaurativa é possível na medida em que nos termos do artigo 126:

Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e consequências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional.

E do artigo 188 que dispõe “a remissão, como forma de extinção ou suspensão do processo, poderá ser aplicada em qualquer fase do procedimento, antes da sentença”. O poder público, nesse sentido, não tem a função de apenas averiguar a prática do ato infracional a fim de aplicar uma sanção ao adolescente após constatada a responsabilidade, a remissão também está prevista no ECA, como pudemos observar acima. Além disso, as práticas restaurativas demonstram certa flexibilidade ao se adequarem ao ECA, conforme o artigo 127 “a remissão não implica necessariamente o reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, nem prevalece para efeito de antecedentes, podendo incluir eventualmente a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei, exceto a colocação em regime de semi-liberdade e a internação”. Isso significa que pode, cumulativamente à remissão, serem aplicadas as medidas socioeducativas previstas nos incisos I, II, III, IV, VII (SILVA, 2007).

A adaptação dos programas de Justiça Restaurativa ao Poder Judiciário, encontra margem de adequação por meio da remissão prevista nos artigos citados anteriormente. Nessa lógica, os procedimentos restaurativos podem ser realizados em qualquer fase processual, sendo possível a concessão da remissão, cumulada ou não à medidas sócio-educativas, conforme o acordo elaborado pelas partes (SILVA, 2007).

As práticas restaurativas também podem ser utilizadas para crimes previstos no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), desde que não superem a pena privativa de liberdade de quatro anos, de acordo com o artigo 94 em que, para esses crimes é aplicado o procedimento previsto na Lei n. 9.099/1995174 (SILVA, 2007).

3.4. Posição preliminar do CRESS/SP sobre o Serviço Social e a mediação de conflitos

Em 2014, ocorreu na cidade de Brasília/DF o 43º Encontro Nacional do Conjunto CFESS/CRESS acerca de novas propostas a serem deliberadas para o eixo de orientação e fiscalização profissional. Os participantes deliberaram a proposta que prevê o aprofundamento no debate em relação à inserção de assistentes sociais em ações de conciliação e mediação de conflitos. A deliberação foi aprovada, pois observou-se que havia certo equívoco relacionado ao tema mediação, ao ponto de alguns profissionais terem o entendimento de que o “Serviço Social sempre media conflitos”, e partindo desse pressuposto a mediação de conflitos tornar-se-ia legítima (CRESS/SP, 2016). A aprovação dessa deliberação e seus desdobramentos

resultaram na Nota Técnica: Posição Preliminar sobre Serviço Social e Mediação de Conflitos (CFESS/SP, 2016).

O primeiro encaminhamento realizado pelo CRESS/SP foi a requisição de levantamento bibliográfico de produções acadêmicas sobre a relação da profissão com a mediação de conflitos. O setor de Biblioteca do CRESS/SP ficou incumbido de realizar levantamento. Ressaltamos que no levantamento realizado pela Biblioteca do CRESS/SP, foram encontradas apenas 19 produções acadêmicas e científicas que tratam da relação do Serviço Social com a mediação de conflitos, no entanto, na pesquisa realizada para este presente trabalho, conforme mencionado anteriormente, foram encontrados alguns artigos relacionados ao tema nas revistas de qualis A1 e A2 na área do Serviço Social, e nenhum destes consta na pesquisa realizada pelo CRESS/SP. Reiteramos, também, que o CRESS/SP pesquisou a relação do Serviço Social com a mediação de conflitos, e para a elaboração deste presente trabalho pesquisou-se a palavra-chave: “justiça restaurativa”.

A análise embasada na pesquisa realizada, confirmou a impressão inicial de que havia poucas produções acadêmicas sobre a relação do Serviço Social com as mediações de conflitos. Também constatou-se a fragilidade existente nas associações entre a categoria marxiana de mediação e as concepções teórico metodológicas de mediação de conflitos.

O CRESS/SP, demonstra grande preocupação quanto ao alargamento da jurisdição em detrimento da qualidade ao acesso à justiça. De acordo com o referido Conselho, é dever do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, prover o acesso à justiça de modo qualificado. Nessa perspectiva, a mediação de conflitos, enquanto meio extrajudicial para a resolução de conflitos, “[...] é considerada porta de entrada de uma nova burocracia para a efetivação de acesso à justiça [...] (CFESS, 2016, p.24). Além de ser “[...] uma burocracia estatal voltada para a redução de processos judiciais do que para o desenvolvimento de uma política pública que, de fato, terá preponderância em intervir no cotidiano social no sentido de fomentar a chamada ‘cultura de paz’”.

Outros aspectos apontados pelo posicionamento preliminar do CRESS/SP, são: a “[...] ausência da Mediação de Conflitos nas Diretrizes Curriculares do Curso de Serviço Social, tendo como aporte teórico quanto à pressupostos de atribuições e competências do/a assistente social” (CFESS, 2016, p.27) e a neutralidade intrínseca as ações de mediações de conflitos que se contrapõe a atuação do assistente social que é essencialmente interventiva. Conforme a nota técnica do CRESS/SP (2016, p.39):

Se, como já sabemos a principal atribuição do/a assistentes social é a intervenção na realidade concreta das expressões da questão social, logo, a conduta profissional pretensamente baseada numa intervenção neutra, imparcial ou consensual pressupõe um agir imediatista, na medida em que intenciona intervir somente naquele recorte de relações sociais (o conflito), castrando possibilidades de construir um processo profícuo de reflexão crítica (para além do conflito) sobre as raízes ontológicas que compõem as relações sociais e propor intervenção comprometida com a concretude das possibilidades negando, obviamente, a neutralidade ou consenso.

Por fim, a posição preliminar do CRESS/SP (2016, p.52) têm como uma de suas conclusões a seguinte afirmação:

Diante da incongruência de pressupostos éticos e de atribuições profissionais legalmente estabelecidas, exposta em análise supra, entendemos que a Mediação de Conflitos é incompatível se ser exercida enquanto “profissão” ou cargo em concomitância com o exercício profissional de assistente social. Isto significa que entendemos ser inconcebível o exercício profissional de Mediador de Conflito durante a jornada de trabalho prevista na contratação ou na posse de cargo público de assistente social.

A partir do exposto, torna-se evidente a posição contrária do CRESS/SP em relação à mediação de conflitos. Diante de todas as informações acerca da apropriação da justiça restaurativa pelo Poder Judiciário, sua relação com o Serviço Social e a posição preliminar do CRESS/SP, nos atreveremos a fazer algumas reflexões no que concerne à justiça restaurativa e o Serviço Social.

É importante ter em mente que a posição preliminar do CRESS/SP refere-se à práticas que visem a mediação de conflitos em geral, a justiça restaurativa é uma delas, contudo, fora citada apenas uma vez no documento e sem maiores explicações sobre seus fundamentos, valores e metodologias: “Recomendamos que quaisquer casos omissos neste documento devam ser notificados ao CRESS/SP para avaliação de procedimentos cabíveis, incluindo questões relacionadas com a Justiça Restaurativa e outras iniciativas públicas ou privadas que se utilizam da Mediação de Conflitos como elemento estruturante” (CRESS/SP, 2016, p. 55).

É clara a divergência entre a mediação enquanto categoria analítica marxiana, e a mediação como um método de resolução de conflitos. A primeira refere-se à apreensão do movimento do real pela racionalidade, resultando em uma prática que faça a conexão necessária entre as dimensões de singularidade, particularidade e totalidade (CFESS, 2016). E, a segunda, enquanto um método de resolução de conflitos que, dependendo de como (metodologia) e por quem é realizado, pode ser apenas uma ação se se finda nela mesma, sem nenhum grau de transformação social.

Ressaltamos que a justiça restaurativa tem algumas particularidades que se diferem de outros métodos extrajudiciais para a resolução de conflitos, sejam eles autocompositivos (mediação, conciliação, negociação) ou heterocompositivos (arbitragem). Enquanto na conciliação, negociação e arbitragem, o objetivo principal é a resolução da controvérsia, seja por consenso ou indução e imposição de acordo, na justiça restaurativa a preocupação centra-se muito mais na satisfação de necessidades e compartilhamento das responsabilidades a fim de que todos os envolvidos direta ou indiretamente no conflito fiquem satisfeitos. Enquanto na mediação de conflitos usual o mediador/facilitador é comumente neutro, na justiça restaurativa a metodologia denominada “círculos restaurativos” permite que o co-facilitador ou co-guardião, auxiliar do/a facilitador/a ou guardião, emita opinião a fim de promover reflexões e participe ativamente de todo o processo restaurativo. Além de, em outras metodologias, como a própria mediação, permitir a participação de um porta-voz, figura representada por qualquer pessoa da comunidade, que também tem a oportunidade de manifestar opinião no processo restaurativo (VEZZULA, 2006). Contudo, é evidente que o papel do facilitador ou guardião nunca é o de julgar ou emitir alguma opinião que vá influenciar a decisão dos sujeitos, sua intervenção vai sempre ao encontro do estímulo de reflexões por meio de perguntas norteadoras.

Em relação ao acesso à justiça através da via tradicional de justiça, reconhecemos a importância de todo o cidadão ter acesso qualificado ao sistema de justiça, além de compreendermos a grande dificuldade enfrentada pelos sujeitos quanto à morosidade jurisdicional, principalmente àqueles que não dispõem de recursos e não podem sofrer as consequências da demora na prestação jurisdicional sem comprometer sua própria subsistência (CALMON, 2008). No entanto, também problematizamos as demandas que o sistema tradicional de justiça não consegue atender em sua totalidade, não satisfazendo as necessidades e/ou compartilhando as responsabilidades de modo consensual entre os envolvidos direta e indiretamente no conflito/crime. Não afirmamos ser as práticas restaurativas a solução em relação à satisfação plena dos envolvidos, sua proposta tem esse intuito, mas também possui limitações para tal. Como já afirmado no segundo capítulo, nem todas as necessidades podem ser atendidas através de um encontro restaurativo, seja ele direto (face a face) ou indireto, por meio de processos simbólicos, além de existirem necessidades que transcendem o próprio conflito.

Conforme a afirmação de Terra e Rodrigues (2012), a atuação de assistentes sociais comprometidos/as com o projeto ético político nos programas restaurativos, pode potencializar a rede de garantia de direitos. Além disso, reconhecemos que a presença de assistentes sociais

nesse contexto pode ser uma oportunidade de disseminar um olhar crítico nesses espaços e de “[...] democratizar as informações e o acesso aos programas disponíveis no espaço institucional, como um dos mecanismos indispensáveis à participação dos/as usuários/as”, além de “garantir plena informação e discussão sobre as possibilidades e consequências das situações apresentadas [...]” (CFESS, 1993, p.29).

Tendo claro que a proposta da justiça restaurativa apresenta-se em uma sociedade que produz conflitos pela forma como se organiza, e que, resolvê-los superficialmente não significa superar essa condição, destacamos que a inserção dos assistentes sociais nesse âmbito é fundamental mesmo com todas as contradições nele existentes. Pode ser uma oportunidade de potencializar a rede de garantia de direitos a partir das necessidades e responsabilidades trazidas à tona no processo restaurativo, com vistas à transformação social. Contudo, novamente afirmamos a importância de se realizar pesquisas mais aprofundadas em relação à essa proposta de justiça em relação ao projeto ético político do assistente social, para que dessa forma possamos chegar a uma compreensão mais clara dos limites e possibilidades que o assistente social, embasada no seu projeto ético político, encontra no âmbito da justiça restaurativa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como ponderado no presente trabalho, a justiça restaurativa, além de ser um meio de resolução de conflitos centrado na satisfação de necessidades e definição de responsabilidades, é uma resposta do próprio Poder Judiciário em relação às novas demandas emergentes da globalização econômica proveniente modo de organização e reprodução social vigente.

Pudemos analisar as características dessa nova proposta de justiça em relação aos outros meios extrajudiciais de resolução de conflitos e as contradições existentes entre os valores dessa prática de justiça em comparação com o Poder Judiciário. Dessa forma, conseguimos compreender que a flexibilidade dessa modalidade de justiça, bem como a centralidade nas necessidades e responsabilidades, a diferem do sistema tradicional de justiça, caracterizado pela punição e rigidez com que lida com os conflitos. Além do mais, conseguimos visualizar o enrijecimento ao qual a justiça restaurativa é submetida ao passo em que é apropriada pelo Poder Judiciário. Também pudemos ter clareza de que justiça restaurativa é da comunidade pois adveio dela, além de não ser definida a priori, pois é construída na medida em que é adequada aos diferentes contextos e culturas. Podemos dizer, portanto, que essa modalidade de justiça consiste em práticas ancestrais que foram sistematizadas e apropriadas, majoritariamente, pelo sistema de justiça a fim de resolver conflitos, e que sofre mutações todas as vezes em que é experienciada, com a ressalva de sempre ser embasada pelos valores e perguntas que a norteiam.

O Serviço Social adentrou nessa nova realidade através das absorção das práticas restaurativas pelo Poder Judiciário. Como pudemos ver, há vários paradoxos na relação entre a justiça restaurativa e o Serviço Social, a começar pelas concepções teórico metodológicas que as subjazem. No entanto, também nos deparamos, ao longo deste trabalho, com artigos escritos por assistentes sociais que afirmam haver possibilidades de efetivação do projeto ético político da profissão e efetivação do ECA, no que tange o caráter educativo das medidas socioeducativas, no âmbito da justiça restaurativa.

Tendo claro que essa proposta apresenta-se em uma sociedade que produz conflitos pela forma como se organiza, e que, resolvê-los superficialmente não significa superar essa condição, destacamos que a inserção dos assistentes sociais nesse âmbito é fundamental mesmo com as contradições nele existentes. Pode ser uma oportunidade de potencializar a articulação com o sistema de garantia de direitos, com vistas a transformação social proposta pelo código de ética da profissão (CFESS, 1993).

Concluimos afirmando que há uma grande necessidade de respostas teórico conceituais para as práticas do Serviço Social no âmbito da justiça restaurativa, o que só é possível por meio da realização de pesquisa científica em torno dessa temática.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS (Brasília) (Org.). **Justiça Restaurativa do Brasil: A paz pede a palavra.** 2015. Disponível em: <<http://www.amb.com.br/jr/docs/cartilha.pdf>>. Acesso em: 09 dez. 2016

CALMON, Petrônio. **Fundamentos da Mediação e da Conciliação.** Rio de Janeiro: Forense, 2008. 364 p.

CFESS. **Código de ética do/a Assistente Social:** Lei 8.662/93 de Regulamentação da profissão. 1993. Disponível em: <http://www.cfess.org.br/arquivos/CEP_CFESS-SITE.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2016

GRESS 9ª REGIÃO/SP (São Paulo). **Posição Preliminar sobre Serviço Social e Mediação de Conflitos.** 2016. Disponível em: <<http://cress-sp.org.br/wp-content/uploads/2015/10/Nota-Técnica-Serviço-Social-e-Mediação-de-Conflitos.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2016.

FARIA, José Eduardo. **O Poder Judiciário nos universos jurídico e social: esboço para uma discussão de política judicial comparada.** In Revista Serviço Social e Sociedade n.67, ano XXII. São Paulo: Cortez, 2001.

FLÁVIA DE NOVAES COSTA (Brasil). **O Serviço Social no Poder Judiciário de Santa Catarina.** Florianópolis: Associação Catarinense dos Assistentes Sociais do Poder Judiciário, 2009. 395 p.

FRAGA, Cristina Kologeski. A atitude investigativa no trabalho do assistente social. **Serviço Social & Sociedade**, [s.l.], n. 101, p.40-64, mar. 2010. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0101-66282010000100004>.

GUINSKY, Beatriz; CAPITÃO, Lúcia. Violência e socioeducação: uma interpelação ética a partir de contribuições da Justiça Restaurativa. **Katálisis**, Florianópolis, Sc, v. 11, n. 2, p.257-264, jul./dez. 2008.

ILANUD/ BRASIL – Instituto Latino Americano as Nações Unidas para a Prevenção do Delito e Tratamento do Delinqüente/ Brasil. **Sistematização e Avaliação de Experiências em Justiça Restaurativa.** Janeiro de 2006.

JUSTIÇA PARA O SÉCULO 21. **Entendendo melhor a Justiça Restaurativa.** Disponível em: <<http://www.justica21.org.br/j21.php?id=82&pg=0#.V7dhnfkrLIU>>. Acesso em: 19 ago. 2016.

LEAL, Jackson da Silva; FAGUNDES, Lucas Machado. Política judicial brasileira: da produção de cidadania à cooptação sistêmica. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 2, n. 1, p.1-18, jun. 2012. Disponível em: <<http://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/index.php/RBPP/article/view/1677/1569>>. Acesso em: 20 ago. 2016.

SAMPAIO, Lia Regina Castaldi et al. **O QUE É MEDIAÇÃO DE CONFLITOS.** São Paulo, Sp: Brasiliense, 2007. 159 p.

MARCÓN, Osvaldo Agustín. La responsabilidad del niño que delinque. **Katálysis**, Florianópolis, Sc, v. 11, n. 2, p.237-247, jul./dez. 2008. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/katalysis/article/view/S1414-49802008000200009/8249>>. Acesso em: 20 ago. 2016.

MOORE, Christopher W.. **O processo de Mediação: Estratégias Práticas para a Resolução de Conflitos**. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 1998. 368 p

MORE: Mecanismo online para referências, versão 2.0. Florianópolis: UFSC Rexlab, 2013. Disponível em: < <http://www.more.ufsc.br/> > . Acesso em: 17 nov 2016

ONU. **PRINCÍPIOS BÁSICOS PARA UTILIZAÇÃO DE PROGRAMAS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA EM MATÉRIA CRIMINAL**. 2002. Disponível em: <http://www.justica21.org.br/j21.php?id=366&pg=0#.V7dfx_krLIU>. Acesso em: 19 ago. 2016.

PRANIS, Kay. **PROCESSOS CÍRCULARES: TEORIA E PRÁTICA**. São Paulo, Sp: Palas Athena, 2010. 100 p

RODRIGUES, Amanda; THEMUDO, Tiago. Sociedades primitivas e direito contemporâneo: de que forma a justiça tribal pode nos ajudar a repensar a nossa justiça. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 5, n. 1, p.302-316, jun. 2015. Disponível em: <<http://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/index.php/RBPP/article/view/3379/2639>>. Acesso em: 20 ago. 2016.

SILVA, Karina Duarte Rocha da. **Justiça Restaurativa e sua Aplicação no Brasil**. 2007. 83 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade de Brasília – Unb, Brasília/df, 2007.

TERRA, Cilene Silva; RODRIGUES, Maria Raimunda Chagas Vargas. Justiça e Educação: a interface entre o projeto ético-político e a atuação do assistente social na Justiça Restaurativa. **Ser Social**, Brasília, v. 14, n. 30, p.76-97, jun. 2012. Disponível em: <http://periodicos.unb.br/index.php/SER_Social/article/viewFile/7086/5757>. Acesso em: 20 ago. 2016.

VEZZULA, Juan Carlos. **A Mediação de Conflitos com Adolescentes Autores de Ato infracional**. Florianópolis: Habitus, 2006. 158 p.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. São Paulo, Sp: Palas Athena, 2012. 88 p. Tradução de: Tônia Van Acker.